



Diário Oficial Eletrônico

Sexta-Feira, 12 de dezembro de 2025 - Ano 18 - nº 4225



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	1
Administração Pública Estadual	1
Poder Executivo	1
Autarquias	1
Administração Pública Municipal	3
Águas de Chapecó	3
Brusque	7
Camboriú	9
Canoinhas	10
Corupá	11
Criciúma	12
Ibicaré	13
Joaçaba	14
Salto Veloso	15
Sombrio	16
Urussanga	18
Jurisprudência TCE/SC	19
Pauta das Sessões	20
Atos Administrativos	21
Licitações, Contratos e Convênios	26

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Autarquias



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Conselheiros Herneus João De Nadal (Presidente), José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores. **Conselheiros-Substitutos** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken. **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – Procuradores:** Cibelly Farias (Procuradora-Geral), Sérgio Ramos Filho (Procurador-Geral Adjunto), Diogo Roberto Ringenberg e Leandro Ocaña Vieira.

Diário Oficial Eletrônico - Coordenação: Secretaria-Geral, Rua Bulcão Vianna, nº 90, Centro, CEP 88020-160, Florianópolis-SC. Telefone (48) 3221-3648, e-mail diario@tcesc.tce.sc.gov.br.

PROCESSO: APE 25/00135505

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Mauro Luiz de Oliveira

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, Polícia Civil do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria EDSON FERNANDO DAL FORNO

RELATOR: José Nei Alberton Ascarí

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 888/2025

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução TC-35/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução n. 1835/2025 (fls. 197-206), sugerindo ordenar o registro do ato em tela e determinar à Unidade Gestora que acompanhe o desfecho do Mandado de Segurança n. 5065399-08.2024.8.24.0000, em trâmite perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), comunicando eventual decisão contrária ao registro ora efetuado nesta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o Parecer n. 785/2025 (fl. 207), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela Diretoria de Controle.

É a síntese do essencial.

De partida, cumpre anotar que a aposentadoria do servidor Edson Fernando Dal Forno foi inicialmente concedida por meio da Portaria n. 1898, de 31/07/2015 (fl. 23), tendo seu registro sido denegado por esta Corte de Contas nos autos do processo APE 18/00249907, em razão de irregularidade verificada no cálculo do benefício, conforme consta da Decisão n. 578/2023 (fls. 184-185).

Contra o mérito denegatório da supracitada decisão, o Instituto de Previdência de Santa Catarina (IPREV) interpôs Recurso de Reexame (REC 23/00417604), ao final julgado parcialmente procedente pelo Plenário, por meio da Decisão n. 748/2024 (fls. 104-105), redigida nos seguintes termos:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Dar provimento parcial ao Recurso de Reexame interposto em face da Decisão n. 578/2023, proferida na sessão ordinária de 17/04/2023, nos autos do Processo n. @APE-18/00249907, para dar a seguinte redação aos itens 1.1 e 2.1 da deliberação recorrida:

“1. Denegar o registro [...] em razão da seguinte irregularidade:

1.1. Concessão de aposentadoria especial com paridade tendo por fundamento o disposto no art. 2º do Decreto (estadual) n. 4.806/2006, em ofensa ao princípio da legalidade estrita (art. 37, caput, da Constituição).

2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV:

2.1. a adoção de providências necessárias visando à anulação da Portaria n. 1898, de 31/07/2015, observando o contraditório e a ampla defesa, em face da irregularidade na concessão da aposentadoria identificada no item 1.1 desta Decisão, devendo o novo ato aposentatório prever a concessão de aposentadoria especial com integralidade, considerando o valor da última remuneração do servidor em atividade, mas com reajuste seguindo os critérios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS – sem a aplicação da paridade prevista no art. 2º do Decreto (estadual) n. 4810/2006, portanto –, tudo consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal no Tema n. 1019 da Repercussão Geral; [...].”

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - na pessoa do seu Presidente, e à Interessada retronominada.

Assim, em cumprimento à Decisão n. 748/2024, exarada nos autos do REC 23/00417604, a Unidade Gestora editou a Portaria n. 2848, de 15/08/2024 (fl. 9), para anular a Portaria n. 1898/2015, e, na mesma ocasião, emitiu a Portaria n. 2849, de 15/08/2024 (fls. 6-8), para conceder nova aposentadoria voluntária especial ao servidor, considerando a legislação vigente à época da inatividade e a integralidade dos proventos assegurada pelo Tema n. 1019 do STF.

Na sequência, o IPREV efetuou a remessa da Portaria n. 2849/2024 a este Tribunal, via Sistema de Gerenciamento de Atos, oportunidade em que a DAP, após exame preliminar, solicitou a remessa de novo ato de aposentadoria (fl. 56), em observância à decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 5065399-08.2024.8.24.0000.

Em resposta, a Unidade Gestora encaminhou documentos (fls. 54-128), dentre os quais a Portaria n. 1373, de 25/04/2025 (fl. 116), que retificou a Portaria n. 2849/2024, para incluir o direito do servidor à paridade remuneratória, conforme decidido no Mandado de Segurança anteriormente mencionado.

Após, em razão da complexidade da matéria, o presente processo foi autuado e seguiu para a Diretoria de Controle competente. Nesse contexto, em seu Relatório Instrutivo, a DAP pontuou que o TJSC, ao analisar o MS n. 5065399-08.2024.8.24.0000, impetrado pelo Sr. Edson Fernando Dal Forno em 16/10/2024, concedeu a ordem de segurança para reconhecer, além do direito à integralidade dos proventos, também o direito à paridade referente ao benefício da aposentadoria especial do servidor.

Da leitura da referida decisão (fls. 72-103), observa-se que, ao interpretar o entendimento do STF no Tema n. 1019, a Corte de Justiça Catarinense concluiu que, não obstante a exigência de lei complementar para regulamentar a matéria, o art. 148 da Lei Estadual n. 6.843/1986, que já garantia a integralidade e a paridade remuneratória à categoria, foi recepcionado de forma qualificada pela ordem constitucional vigente, conforme se observa de trecho do respectivo acórdão:

[...] Logo, de acordo com a recente orientação deste Tribunal de Justiça, os integrantes do Grupo Segurança Pública, desde que preenchidos os requisitos necessários à aposentadoria especial, têm direito à integralidade e à paridade remuneratória, nos termos do art. 148 da Lei Estadual n. 6.843/1986 (Estatuto da Polícia Civil), que não foi revogado expressa ou tacitamente pela legislação posterior, haja vista a referida lei ordinária ter sido recepcionada com "status" de lei complementar pelas Constituições Federal e Estadual.

[...] Nesse passo, rejeitam-se as preliminares de decadência arguida pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado, e de ilegitimidade passiva "ad causam" arguida pelo Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV); e, no mérito, diante do novo entendimento acima expedito, há que se reconhecer a violação ao direito líquido e certo do impetrante e conceder a ordem para desconstituir as decisões do Tribunal de Contas do Estado, e reconhecer, além do direito à integralidade dos proventos, assim considerado o valor correspondente à última remuneração percebida em atividade, também o direito à paridade referente ao benefício da aposentadoria especial do impetrante, devendo, para tanto, ser expedido o



respectivo ato de aposentadoria, tornando insubsistentes a Portaria n. 1.898/2015, e a Portaria n. 2849/2024, expedidas pelo IPREV. [...]

Em vista disso, o IPREV editou a Portaria n. 1373, de 25/04/2025 (fl. 116), com o propósito de retificar a Portaria n. 2849, de 15/08/2024, mediante alteração da modalidade de aposentadoria concedida, bem como emitiu a Apostila n. 91, de 25/04/2025 (fl. 118), para retificar os proventos do servidor.

Ao examinar o novo ato aposentatório, a DAP concluiu pela regularidade na concessão do benefício, sugerindo a ordenação do seu registro.

Além disso, em consulta à movimentação processual do MS n. 5065399-08.2024.8.24.0000, constata-se que o acórdão nele proferido foi objeto de recurso, encontrando-se pendente de apreciação, sem trânsito em julgado, portanto. Diante disso, a equipe de auditores opinou por determinar à Unidade Gestora que monitore a tramitação processual da referida ação judicial, informando a esta Corte de Contas eventual resultado que implique alteração ou revogação do ato concessório de aposentadoria.

Desse modo, analisando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais, razão pela qual seu registro deve ser ordenado nesta oportunidade, expedindo-se determinação ao IPREV, a fim de que acompanhe o desfecho do Mandado de Segurança em comento, nos moldes acima delineados.

Dante do exposto, **decido**:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Edson Fernando Dal Forno, servidor da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, matrícula n. 0178288-6-01, CPF n. 323.406.210-20, consubstanciado no Ato n. 2849/2024, de 15/08/2024, alterado pelo Ato n. 1373, de 25/04/2025, e Ato n. 91/2025, de 25/04/2025, considerando a decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 5065399-08.2024.8.24.0000/SC, sem trânsito em julgado.

2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) que acompanhe o deslinde do Mandado de Segurança n. 5065399-08.2024.8.24.0000, em trâmite perante o Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), eis que pendente de apreciação de recurso, comunicando a este Tribunal de Contas eventual decisão contrária ao registro ora efetuado.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV).

Publique-se.

Florianópolis, 17 de novembro de 2025.

José Nei Alberton Ascarí

Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Águas de Chapecó

Processo n.: PCP 25/00045425

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024

Responsável: Leonir Antônio Hentges

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Águas de Chapecó

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 225/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio da Relatora, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados, bem como se a gestão dos recursos públicos observou os princípios e as normas constitucionais e legais que regem a administração pública municipal;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados das gestões orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2024;

V - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VI - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;



VII - Considerando que para a Boa Governança Pública Municipal deve-se buscar a coordenação da ação governamental, a coerência das políticas públicas e o estímulo a uma abordagem integrada de governo atentando para a implementação dos ODS da Agenda 2030;

VIII – Considerando a importância da inserção do exame das políticas públicas, ou seja, dos programas governamentais, na análise das contas municipais para fins de emissão do parecer prévio (Resolução Atricon n. 01/2021);

IX – Considerando que o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas é responsabilidade de todos;

X – Considerando os fundamentos estabelecidos no Modelo de Governança e Gestão Pública -Gestaopublicagov.br, que orientam a adoção de boas práticas de gestão visando ao aprimoramento da governança e da gestão dos órgãos e entidades que operacionalizam parcerias com o Governo Federal por meio da plataforma Transferegov.br;

XI – Considerando a Nota Recomendatória Conjunta ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM-AUDICON -n. 02/2025, que estabelece a necessidade de orientar e fiscalizar os jurisdicionados quanto à observância das regras estabelecidas para a utilização dos recursos oriundos de emendas parlamentares e da inserção de informações no Transferegov.br;

XII - Considerando o **Relatório n. DGO n. 76/2025** (fs. 247-324 dos autos) da Diretoria de Contas de Governo;

XIII - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC), mediante o **Parecer MPC/CF n. 857/2025** (fs. 325-334 deste processo); e

XIV - Considerando a responsabilidade político-democrática e a responsabilidade pela boa gestão fiscal e pela geração de valor público, demonstradas a seguir:



ASPECTOS GERAIS DO MUNICÍPIO

Prefeito Municipal	Habitantes	Expectativa de vida	PIB per capita (R\$)	IDH-M
Leonir Antônio Hentges	6.036	73,66	21.040,34	0,713
Plano de Governo				
Compromissos assumidos pelo candidato durante o pleito eleitoral (Lei Federal n. 9.504/1997) (Anexo I).				
No 3º ano de vigência do PPA 2022-2025, Na função Saúde, o percentual executado em relação ao total previsto 81,51% foram previsto foi de 75,42%; na Educação, 76,56%; e no Saneamento, 48,28%.				

INTERAÇÃO COM O GOVERNO FEDERAL

Modelo de Governança e Gestão Pública (Gestaopublicagov.br) – Portaria SEGES/MGI n. 7.383/2023	Emendas Individuais Impositivas - Transferências Especiais – Transcrevegov.br
Situação do município no Instrumento de Maturidade da Governança e Gestão: não aplicou	Existem pendências para regularização (§ 1º do art. 3º da IN – TCU n. 93/2024)

RESPONSABILIDADE PELA BOA GESTÃO FISCAL

Resultados Orçamentário e Financeiro

Receita	Despesa	Resultado	
		Orçamentário	Financeiro
43.172.083,34	42.487.013,12	685.070,22	5.686.649,31

Limites Legais e Constitucionais

Saúde	Educação	Fundeb (70%)	Fundeb (90%)	Gastos com Pessoal
21,11%	26,42%	86,29%	97,06%	42,31%

RESPONSABILIDADE PELA GERAÇÃO DE VALOR PÚBLICO

AVALIAÇÃO INTEGRADA DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) – Agenda 2030

	Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável
Meta avaliada	Indicador utilizado
Meta 2.4	Número de produtores orgânicos cadastrados no Ministério da Agricultura
	Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades
Metas avaliadas	Indicador utilizado
Meta 3.2	Taxa de Mortalidade de crianças menores de 5 (cinco) anos
Meta 3.4	Taxa de Mortalidade por Suicídio
Meta 3.5	Taxa de Mortalidade por abuso de drogas entorpecentes e uso nocivo do álcool
Meta 3.6	Taxa de Mortalidade por Acidentes de Trânsito
	Resultado verificado
	01 produtor cadastrado
	37,74 casos por mil nascidos vivos
	16,57 casos por 100 mil habitantes
	0,00 caso por 100 mil habitantes
	49,70 casos por 100 mil habitantes



	Assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos	
Metas avaliadas	Indicador utilizado	Resultado verificado
Meta 4.1	Taxa de Atendimento no Ensino Fundamental	100,00% (crianças de 6 a 14 anos)
Meta 4.2	Taxa de Atendimento em Creches	27,33% (crianças de 0 a 3 anos)
	Taxa de Atendimento na Pré-escola	100,00% (crianças de 4 a 5 anos)
	Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas	
Meta avaliada	Indicador utilizado	Resultado verificado
Meta 5.2	Taxa de Mortalidade por Feminicídio	16,57 casos por 100 mil habitantes
	Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos	
Metas avaliadas	Indicador utilizado	Resultado verificado
Meta 6.1	Proporção da população atendida com serviços de água potável	65,66% da população atendida
Meta 6.2	Percentual da população atendida com esgotamento sanitário	0,00% da população atendida
	Reducir as desigualdades dentro dos países e entre eles	
Meta avaliada	Indicador utilizado	Resultado verificado
Meta 10.2	Adoção de ações afirmativas para promover a inclusão social, econômica e política da população negra	Ainda não foram adotadas
	Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis	
Metas avaliadas	Indicador utilizado	Resultado verificado
Meta 11.3	Plano Diretor Participativo	Possui plano diretor não revisado
	Existência de Conselho Municipal setorizado (Ex.: Urbanismo, Meio Ambiente, das Cidades, entre outros)	Possui Conselhos Municipais dessa natureza
Meta 11.4	Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Públco	Possui Conselho com essa finalidade
	Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis	
Metas avaliadas	Indicador utilizado	Resultado verificado
Meta 16.1	Taxa de Homicídios	16,57 casos por 100 mil habitantes
	Ouvidoria Municipal	Possui ouvidoria
Meta 16.6	Credibilidade Orçamentária - Proporção das despesas primárias executadas em relação ao orçamento aprovado	81,64%
Meta 16.7	Conselhos Municipais Ativos	Possui os principais Conselhos (Fundeb, Saúde, Assistência Social, Merenda Escolar, Idoso, Infância e Adolescência)
	Índice de Transparência do Poder Executivo – Radar Transparência Pública	64,53%
Meta 16.10	Requisitos mínimos de transparência (LC n. 101/2000)	Cumpriu os principais requisitos mínimos de transparência nas informações disponibilizadas no portal do Município. Contudo, deve adotar medidas para tornar mais acessíveis as informações.

Práticas Destacadas

Projeto Qualificação Profissional e Idiomas Ofertados para Estrangeiros

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2024 do Município de Águas de Chapecó, apresentadas pelo Prefeito Municipal à época, Sr. Leonir Antônio Hentges, com as seguintes recomendações:

1.1. Recomendar ao Governo Municipal de Águas de Chapecó que:

1.1.1. efetue as adequações necessárias no Portal da Transparência para fins de cumprimento do Decreto n. 10.540/2020, cujas regras são de observância obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2023, bem como observe as informações constantes no item IV.1.2 do Relatório da Relatora, em especial quanto ao índice e à acessibilidade das informações disponibilizadas (item IV.1.2 do Relatório da Relatora);



1.1.2 fortaleça os conselhos municipais no âmbito do Município, de modo a promover e incentivar a participação cidadã no planejamento e monitoramento das políticas públicas (item IV.1.3 do Relatório da Relatora);
1.1.3. atente para a necessidade de cumprir as metas de receitas e despesas durante o ano fiscal, para fins de atender às exigências internacionais de credibilidade orçamentária (item IV.2 do Relatório da Relatora);
1.1.4. atente para a adoção de medidas no sentido de atender à Portaria SEGES/MGI n. 7.383/2023 do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, que dispõe sobre as práticas de governança e gestão dos processos dos órgãos e das entidades que operacionalizam parcerias com o Governo Federal por meio da PlataformaTransferegov.br (item IV.2.1 do Relatório da Relatora);
1.1.5. atente para o prazo de 30 de junho para encaminhamento ao portal Transferegov.br (disponível em: <https://portal.transferegov.sistema.gov.br/portal/home>), para fins de transparência e controle social das transferências especiais, do relatório de gestão, nos termos consignados no art. 3º da Instrução Normativa – TCU n. 93/2024, sob pena de ficar impedido de receber novos recursos dessa natureza (item IV.2.5, "b", do Relatório da Relatora);
1.1.6. encaminhe a Prestação de Contas do Prefeito dentro do prazo estabelecido, em cumprimento ao disposto no art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (itens 10.2.1 do Relatório DGO e IV.2.7, "c", do Relatório da Relatora);
1.1.7. adote providências tendentes a garantir o alcance das Metas do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei n. 13.005/2014, e do Plano Municipal de Educação (Lei - municipal - n. 1.882/2015) c/c as Metas 4.1 e 4.2 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (itens 8.3.1 do Relatório DGO e IV.3.2 do Relatório da Relatora);
1.1.8. atente para as metas de universalização dos serviços públicos de saneamento básico com a oferta de água potável e com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, estabelecidas no Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico (Lei n. 14.026/2020) - (item IV.3.3 do Relatório da Relatora);
1.1.9. observe a necessidade de instituir no âmbito do Município a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica, em atenção ao Decreto n. 7.794/2012 e à Lei (estadual) n. 18.200/2021 (item IV.3.4 do Relatório da Relatora);
1.1.10. atente para a necessidade de formular políticas públicas para promover a inclusão social, econômica e política da população negra, por meio da geração de oportunidades, e a eliminação de qualquer fonte de discriminação e desigualdade racial (item IV.3.6 do Relatório da Relatora);
1.1.11. adote medidas para fortalecer a integração entre seu planejamento orçamentário e os ODS. Como primeiro passo, sugere-se o mapeamento e a vinculação dos programas constantes no PPA, na LDO e na LOA às metas estabelecidas na Agenda 2030, observando os indicadores já disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), de forma a estruturar uma estratégia local consistente de desenvolvimento sustentável (item IV.3.7 do Relatório da Relatora);
1.2. Recomenda aos Conselhos Municipais de Águas de Chapecó que aprimorem as informações que fundamentam os pareceres, em especial sobre o volume de recursos aplicados; as principais ações executadas ou não realizadas; os problemas detectados; assim como as boas práticas implementadas nas respectivas áreas de atuação de cada conselho (item IV.1.3 do Relatório da Relatora).
2. Recomenda ao Governo Municipal de Águas de Chapecó que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).
3. Recomenda à Egrégia Câmara Municipal de Águas de Chapecó que utilize as informações constantes nestes autos como instrumento para subsidiar as discussões do orçamento e do desempenho geral do Governo e dos programas governamentais, assim como para adotar, tempestivamente, as medidas legais e as providências na sua esfera de competência, em especial no que se refere à implementação das políticas públicas.
4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Água de Chapecó que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:
5.1. à Câmara Municipal de Águas de Chapecó;
5.2. bem como do Relatório e Voto da Relatora e do **Relatório DGO n. 76/2025** que o fundamentam:
5.2.1. à Prefeitura Municipal de Águas de Chapecó;
5.2.2. ao Sr. Leonir Antônio Hentges;
5.2.3. ao Conselho Municipal de Educação de Águas de Chapecó, nos termos fixados na Resolução Atricon n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites com o Ensino e o Fundeb, do Parecer do Conselho do Fundeb e do monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1 e 8.3 do Relatório DGO;
5.2.4. aos demais Conselhos daquele Município.
Ata n.º: 44/2025
Data da Sessão: 28/11/2025 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascarí, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Brusque

PROCESSO: REP 25/00206615

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Brusque

INTERESSADOS: André Vechi, Prefeitura Municipal de Brusque

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública Eletrônica n. 05/2025 - concessão do serviço de transporte coletivo

RELATOR: José Nei Alberton Ascarí

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 9 - DLC/CCON/DIV9

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 1000/2025

Cuida-se de Representação interposta pela empresa Santa Luzia Transportes e Turismo Ltda. em face de supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica n. 005/2025, promovida pelo Município de Brusque, cujo objeto é a concessão para a exploração do serviço público de transporte coletivo de passageiros, pelo período de 20 anos, em caráter de exclusividade. A Representante questionou, em suma: i) falta de quantificação econômica na matriz de riscos; ii) apropriação indevida de créditos de bilhetagem sem compensação; iii) imposição de custeio do verificador independente (risco incerto); iv) fragilidade da modelagem financeira e omissão de custos; v) risco integral de demanda de passageiros; v) inconsistências nos insumos e valores contratuais; e vi) acesso irrestrito ao sistema.

Requereu, ao final, o conhecimento do expediente e a sustação cautelar do certame, cuja abertura está prevista para o dia 16/12/2025, bem como a determinação para que as irregularidades identificadas sejam corrigidas.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) analisou a documentação encaminhada e, por meio do Relatório n.1540/2025(fls.365-390), sugeriu conhecer da Representação; considerá-la apta no critério de seletividade; conceder a medida cautelar solicitada em virtude de três restrições mencionadas e determinar o retorno dos autos àquela Diretoria para a análise dos demais itens representados, nos seguintes termos:

3.1. CONHECER DA REPRESENTAÇÃO interposta pela empresa SANTA LUZIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA., estabelecida na Rua Gustavo Halfpap, 390, Centro 2, Brusque/SC, CEP 88353-140, inscrita no CNPJ 83.180.943/0001-70, em que comunica possíveis irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 005/2025 publicada pelo Município de Brusque/SC, cujo objeto é a concessão para exploração do serviço público de transporte coletivo de passageiros no município de Brusque/SC, pelo período de 20 (vinte) anos, em caráter de exclusividade, por preencher os requisitos e formalidades previstos no art. 100 da Resolução TC nº 06/2001 (Regimento Interno do TCE SC), conforme item 2.1 do presente Relatório.

3.2. CONSIDERAR APTA no critério de seletividade a representação contra supostas irregularidades Concorrência Eletrônica nº 005/2025 publicada pelo Município de Brusque/SC, **uma vez que obteve o percentual de 70,70% na Matriz de Seletividade**, em atenção ao § 1º do art. 4º da Resolução TC nº 283/2025 (item REF _Ref166167398 | h * MERGEFORMAT 2.2 deste Relatório).

3.3 DETERMINAR CAUTERLAMENTE ao **Sr. ANDRÉ VECHI**, Prefeito Municipal de Brusque, com base no art. 114-A da Resolução n.º TC-06/2001 (Regimento Interno) c/c artigo 29 da Instrução Normativa n.º TC-021/2015, a **SUSTAÇÃO** da Concorrência Eletrônica nº 005/2025 publicada pelo Município de Brusque/SC, na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno, **devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias após a ciência da decisão singular, em face das irregularidades abaixo:**

3.3.1. Ausência de termos e condições que tratem, precisa e objetivamente, a forma como se dará a transição inicial e final dos serviços em relação aos direitos e deveres dos prestadores dos serviços quanto aos créditos de bilhetagem eletrônica, em desacordo com o art. 18, inciso IV da Lei nº 8.987/95 que exige o fornecimento, aos interessados, dos dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas (item 2.3.1 deste Relatório);

3.3.2. Ausência de objetiva definição da responsabilidade que cabe a cada uma das partes quanto à alocação do risco de demanda, inclusive em relação às métricas para restabelecimento da equação econômico-financeira no caso de efetivação do referido risco, em desacordo com o art. 22, § 1º e § 2º da Lei nº 14.133/2021 (item 2.3.2 deste Relatório);

3.3.3. Estudo de demanda desatualizado, por desconsiderar o histórico dos anos posteriores a 2022, em desacordo com o art. 18, inciso IV da Lei nº 8.987/95 que exige o fornecimento, aos interessados, dos dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas (item 2.3.2 deste Relatório).

3.4. DETERMINAR o retorno dos autos para a DLC, para que proceda com a análise dos demais itens representados.

3.5. DAR CIÊNCIA deste Relatório e da Decisão ao Representante, ao Responsável, ao Controle Interno do Município de Brusque, bem como à Procuradoria Jurídica da Prefeitura de Brusque.

Conclusos os autos em Gabinete, é o relato do essencial

Inicialmente, **quanto ao conhecimento da Representação**, verifico que, de acordo com o art. 96, § 2º c/c art. 102, parágrafo único, ambos do Regimento Interno desta Corte, os expedientes encaminhados a este Tribunal devem ser submetidos pelo órgão de controle competente ao exame das seguintes etapas sucessivas e excludentes: I – exame da admissibilidade; II – submissão à análise da seletividade; e III – análise preliminar do mérito, com a verificação da necessidade de adoção de medida cautelar.

No tocante ao exame de admissibilidade, primeira etapa, o Estatuto Regimental estabelece que a Representação deverá se referir a administrador ou a responsável sujeito à jurisdição do TCE/SC; ser redigida em linguagem clara e objetiva; referir-se a um objeto determinado e a uma situação problema específica; estar acompanhada de indícios razoáveis de possíveis irregularidades que justifiquem o início da fiscalização; e conter o nome legível do Representante, sua qualificação, seu endereço e sua assinatura. Em se tratando de pessoa jurídica, o expediente deve estar acompanhado de seus atos constitutivos, de comprovante de inscrição no CNPJ e dos documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, incluído o documento oficial com foto de seu representante (art. 96, *caput* e § 1º, e art. 102, *caput*, todos do RI).

Com efeito, observa-se que foram atendidos todos os requisitos de admissibilidade descritos acima, relativos à primeira etapa de análise, constando inclusive, como ressaltou a DLC, documento oficial com foto do sócio administrador da empresa Representante.

Além disso, recentemente, este Tribunal editou a Instrução Normativa n. TC-38/2025, no âmbito de denúncias e representações atinentes a Licitações e Contratações, exigindo a comprovação de que a autora se utilizou dos meios administrativos disponíveis junto ao órgão ou à entidade responsável pelo certame (art. 24-A, §1º, da IN n. TC-21/2015).



Seguindo nesse exame, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) constatou que houve duas impugnações realizadas na origem, uma contra a primeira versão do edital, devidamente respondida pela Unidade Gestora, e uma segunda contra a versão republicada do edital, não respondida, cuja omissão do órgão não pode ser determinada, em virtude da impossibilidade de verificação da data exata de encerramento de seu prazo de resposta, conforme o § 4º do art. 24-A da IN n. TC-21/2015.

De outra parte, quanto à vedação de inclusão de matérias novas não submetidas previamente à apreciação administrativa, prevista no § 5º do dispositivo analisado, verificou a DLC que dois temas não teriam sido abordados na primeira impugnação, mas que, entretanto, esta Representação guarda "identidade temática" com o seu objeto.

Apesar disso, apurou-se, nos termos do § 2º do art. 24-A da IN n. TC-21/2015, a "existência de risco grave e iminente ao interesse público que justifique a atuação excepcional e imediata deste Tribunal, com base na relevância, na materialidade e no risco da situação relatada".

Isso porque a licitação se refere ao serviço de transporte público do Município de Brusque, o qual vem sendo prestado por meio de contrato emergencial desde o ano de 2022, e as possíveis irregularidades relatadas são graves o suficiente para pôr em risco tanto o sucesso da licitação quanto a futura execução contratual.

Dante das evidências dos autos, acompanho, pois, a análise empreendida, e considero atendida também a exigência prevista na IN n. TC-21/2015.

Por sua vez, quanto à análise de seletividade, o expediente foi submetido à calculadora da respectiva matriz, conforme previsto na Resolução n. TC-283/2025, tendo atingido o percentual de 70,7%, superior, portanto, ao mínimo exigido de 60%, conforme o art. 4º, § 1º, da referida norma.

Desse modo, na esteira do entendimento da Diretoria de Controle, entendo que a atuação desta Corte de Contas se faz necessária no caso.

Quanto ao mérito do pleito de urgência, a DLC analisou as argumentações e a documentação trazida pela Representante e constatou, fundamentadamente, a existência de indícios suficientes acerca da configuração de três das irregularidades noticiadas (abordadas nos tópicos II.B e II.E da Representação).

Dante do prazo exíguo até a abertura do certame, a Diretoria optou por deixar os demais pontos representados para análise complementar em momento oportuno, providência esta que acolho, por não verificar qualquer prejuízo à instrução processual. O primeiro tópico abordado diz respeito à "apropriação indevida de créditos de bilhetagem sem compensação (ponto parcialmente atendido, mas núcleo mantido" (fls. 13-15). Nesse aspecto, a Representante questiona a exigência de que "ao final do contrato de concessão ou em caso de rescisão, os créditos referentes ao vale-transporte, passe antecipado e passe estudantil não utilizados deverão ser contabilizados e os valores repassados ao PODER CONCEDENTE".

Com efeito, como discorreu a Diretoria de Controle, não há estudo, menção ou qualquer análise por parte do Poder Concedente a respeito dos riscos consequentes da venda antecipada de créditos, tanto em relação à transição inicial como final do contrato, ou aos direitos dos usuários a serem transportados em função de tais créditos adquiridos antecipadamente.

Não há, também, tratamento a respeito dos efeitos na remuneração e nas obrigações (encargos) da concessionária no que se refere aos termos da sistemática dos créditos de bilhetagem. Além do mais, o período de venda de passagens antecipadas é incerto, podendo ser elevado e passível de gerar quebra na isonomia e riscos ao sucesso do certame.

Tais cenários resultam em "incompatibilidade entre as regras contratuais, solução de transição de serviços etc., para com a viabilidade econômico-financeira, que devem possuir adequada consonância" (fl. 380), configurando a seguinte possível irregularidade:

- Ausência de termos e condições que tratem, precisa e objetivamente, a forma como se dará a transição inicial e final dos serviços em relação aos direitos e deveres dos prestadores dos serviços quanto aos créditos de bilhetagem eletrônica, em desacordo com o art. 18, inciso IV, da Lei n. 8.987/95, que exige o fornecimento, aos interessados, dos dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas.

O segundo tópico se subdivide na alocação do risco da demanda integralmente ao concessionário e na estimativa de demanda desatualizada.

Quanto à alocação de risco, este item foi respondido pelo Município por ocasião da primeira impugnação, quando afirmou que modificaria a respectiva matriz para que o parceiro privado assumisse não mais que 10% das "variações ordinárias de demanda", o que, na avaliação da DLC, seria atrativo para o concessionário.

No entanto, ao verificar as adequações que deveriam ter sido promovidas pelo Município, a Diretoria Técnica constatou que "tanto a minuta contratual antiga (fl. 235) como a nova minuta contratual (fl. 276) possuem indicação de que o risco de demanda em desacordo é da concessionária, sem qualquer menção dos limites de 10 % para mais e para menos, conforme se verifica nas duas versões da subcláusula 7.4 'a'" (fl. 383).

A Lei n. 14.133/2021, por seu turno, nos termos do seu art. 22, é clara ao prever que a matriz deverá "promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato e estabelecer a responsabilidade que caiba a cada parte contratante". Ademais, como bem ressaltou a DLC (fl. 381):

O Representante tem razão uma vez que atribuir o risco de demanda integralmente ao parceiro privado produz ao menos duas situações em virtude da tipologia transporte público coletivo: 1) no caso de o Poder Público fracassar na sua obrigação de "planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana", nos termos do art. 18, inciso I da Lei nº 12.587/20128, e em prejuízo do transporte público coletivo, a futura contratada sofrerá prejuízos incalculáveis (falência) em função da queda da demanda; e 2) no caso de o Poder Público ter sucesso vertiginoso na sua obrigação como titular dos serviços, situação sempre desejada, a contratada se verá realizando lucros muito acima dos esperados e em possível prejuízo à modicidade tarifária.

Configurou-se, desse modo, a seguinte possível irregularidade:

- Ausência de objetiva definição da responsabilidade que cabe a cada uma das partes quanto à alocação do risco de demanda, inclusive em relação às métricas para restabelecimento da equação econômico-financeira no caso de efetivação do referido risco, em desacordo com o art. 22, § 1º e § 2º da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à estimativa de demanda, a Representante afirma que a previsão para o fluxo de caixa utilizou dados do ano de 2022, e não relativos aos últimos 12 meses, o que representa uma divergência de aproximadamente 5%.

Ao analisar a restrição, a DLC apurou que, efetivamente, "os documentos utilizam histórico de demanda até o ano de 2022, desconsiderando os possíveis dados atualizados referentes aos anos de 2023, 2024 e de parcela do ano de 2025" (fl. 385), o que não é adequado para o estabelecimento das condições contratuais.

Entendo oportuna, portanto, nos termos propostos pela Diretoria, o estabelecimento da seguinte possível restrição:

- Estudo de demanda desatualizado, por desconsiderar o dos anos posteriores a 2022, em desacordo com o art. 18, inciso IV da Lei nº 8.987/95 que exige o fornecimento, aos interessados, dos dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas.



Tais restrições, cujos indícios foram acima explicitados, configuram um dos requisitos necessários para a concessão de medida cautelar, correspondente ao *fumus boni juris*.

O *periculum in mora*, por sua vez, também está caracterizado, uma vez que a abertura do certame está marcada para o dia 16 de dezembro de 2025, às 08h40, tendo a Representação sido protocolada no dia 02 de dezembro de 2025.

Após analisar o que dos autos consta, coaduno com o parecer exarado pela Diretoria Técnica no sentido da necessidade de que este Tribunal determine, neste momento e cautelarmente, que o gestor proceda à sustação da Concorrência Eletrônica n. 005/2025, publicada pelo Município de Brusque, na fase em que se encontra, com data de abertura prevista para o dia 16 de dezembro próximo, uma vez que estão presentes os requisitos necessários para tal medida acautelatória.

As irregularidades que dão suporte ao pedido cautelar de sustação do certame estão devidamente descritas e, considerando toda a fundamentação exposta no Relatório n. DLC-1540/2025 (fls. 365-390), em um juízo sumário característico dessa fase processual, acolho os fundamentos da competente Diretoria de Licitações e Contratações, por entender que os apontamentos podem realmente frustrar o sucesso da licitação em análise e prejudicar ainda mais o serviço de transporte público coletivo no Município de Brusque.

Concedo, assim, a cautelar sugerida para sustar a Concorrência Eletrônica n. 005/2025, o que faço amparado nos sentimentos de cuidado e precaução, e com fundamento no artigo 114-A do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC-06/2001) e no artigo 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, por estar caracterizada a ameaça ao interesse público. Senão vejamos:

Art. 29. Em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

Dante de todo o exposto, **DECIDO**:

1. Considerar atendidos os requisitos de admissibilidade e os critérios de seletividade estabelecidos na Resolução n. TC-283/2025, para **conhecer a Representação** interposta pela empresa Santa Luzia Transportes e Turismo Ltda., em face de possíveis irregularidades na Concorrência Eletrônica n. 005/2025, promovida pelo Município de Brusque, cujo objeto é a concessão para exploração do serviço público de transporte coletivo de passageiros, pelo período de 20 (vinte) anos, em caráter de exclusividade.

2. Conceder medida cautelar, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno desta Corte, para **determinar ao Sr. André Vechi** – Prefeito Municipal de Brusque, e ao **Sr. Emerson Luiz Andrade** – Secretário Municipal de Trânsito e Mobilidade, ordenador de despesa e subscritor do edital, ou quem vier a substitui-los, a **suspensão da Concorrência Eletrônica n. 005/2025**, no estágio em que se encontrar, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Tribunal, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias após a ciência desta decisão, em face das seguintes irregularidades:

2.1. Ausência de termos e condições que tratem, precisa e objetivamente, a forma como se dará a transição inicial e final dos serviços em relação aos direitos e deveres dos prestadores dos serviços quanto aos créditos de bilhetagem eletrônica, em desacordo com o art. 18, inciso IV, da Lei n. 8.987/95, que exige o fornecimento, aos interessados, dos dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas (item 2.3.1 do Relatório n. DLC-1540/2025);

2.2. Ausência de objetiva definição da responsabilidade que cabe a cada uma das partes quanto à alocação do risco de demanda, inclusive em relação às métricas para restabelecimento da equação econômico-financeira no caso de efetivação do referido risco, em desacordo com o art. 22, §§ 1º e 2º da Lei n. 14.133/2021 (item 2.3.2 do Relatório n. DLC-1540/2025);

2.3. Estudo de demanda desatualizado, por desconsiderar o histórico dos anos posteriores a 2022, em desacordo com o art. 18, inciso IV, da Lei n. 8.987/95, que exige o fornecimento, aos interessados, dos dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas (item 2.3.2 do Relatório n. DLC-1540/2025).

3. Determinar à Secretaria Geral que:

3.1. Dê ciência desta Decisão aos Senhores Conselheiros e Conselheiros Substitutos deste Tribunal, nos termos do § 6º do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte;

3.2. Adote as providências a fim de submeter a presente decisão à ratificação do Tribunal Pleno, conforme previsto no § 1º do artigo 114-A do Regimento Interno;

3.3. Dê ciência desta Decisão e do Relatório Técnico DLC-1540/2025 à Representante, ao Representado, à Prefeitura Municipal de Brusque, por meio de seu atual Gestor, e ao Responsável pelo Controle Interno do Município.

4. Após tais providências, **determinar o retorno dos autos à Diretoria de Licitações e Contratos (DLC)**, para que proceda à análise dos demais itens representados e dê continuidade à instrução processual.

Publique-se.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2025.

Jose Nei Alberton Ascarí

Conselheiro Relator

Camboriú

Processo n.º: REP 24/00560271

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 020/2024 - Contratação de empresa especializada para execução de serviços comuns de engenharia para manutenção, conservação, reparação, melhorias e intervenções corretiva

Responsável: Élcio Rogério Kuhnen

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Camboriú

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.º: 1402/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:



1. Conhecer da Representação em razão do atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 para, no mérito, considerá-la procedente.
2. Considerar irregulares, na forma do art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os atos abaixo descritos:
 - 2.1. Execução de obra de engenharia como serviço comum, licitado por meio de pregão eletrônico, contrário ao previsto nos arts. 6º, XLI, e 29, parágrafo único, da Lei n. 14.133/2021;
 - 2.2. Licitação para execução de obra de engenharia sem projeto básico, em desrespeito ao art. 46, § 1º, da Lei n. 14.133/2024.
3. Determinar ao **Consórcio Interfederativo Santa Catarina (Cincatarina)** e à **Prefeitura Municipal de Camboriú** que não reiterem as irregularidades observadas no presente caso concreto, atentando especialmente para que se evite a utilização de pregão para a execução de obra de engenharia, observando-se o previsto nos arts. 6º, XLI, e 29, parágrafo único, da Lei n. 14.133/2024, e para a necessidade de projeto básico em licitação para a execução de obra de engenharia, na forma do art. 46, § 1º, da referida Lei.
4. Dar ciência desta Decisão ao Representante, à Prefeitura Municipal de Camboriú, à procuradoria jurídica daquela Unidade Gestora, ao Controle Interno do Município de Camboriú, ao Consórcio Interfederativo Santa Catarina (Cincatarina) e à procuradoria jurídica e ao Controle Interno daquele Consórcio.

Ata n.: 44/2025

Data da Sessão: 28/11/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCELIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Canoinhas

Processo n.: PCP 25/00042671

Assunto: Prestação de Contas da Prefeita referente ao exercício de 2024

Interessada: Juliana Maciel Hoppe

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Canoinhas

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 212/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas da Prefeita Municipal de Canoinhas relativas ao exercício de 2024.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Canoinhas que:

2.1. com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para prevenir e corrigir a seguinte restrição descrita no subitem 10.2.1 do **Relatório DGO n. 339/2025**:

2.1.1. Contabilização indevida como Receita de Capital de Transferência de Emenda Impositiva do Estado destinada a atender Despesa Corrente, no montante de R\$ 100.000,00, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/1964 (item 3.3, Quadro 09-A e Doc. 01 do Anexo ao Relatório DGO).

2.2. adote as providências previstas no art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal, tendo em conta que a relação entre despesas e receitas correntes superou percentual de 85%;

2.3. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação;

2.4. adote as providências necessárias para melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem na sua rede municipal, estabelecendo planejamento para aumentar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) progressivamente, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à Meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE);

2.5. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.6. observe as metas de universalização do Novo Marco Legal do Saneamento, com o objetivo de garantir o atendimento da população com água potável, coleta e tratamento de esgoto, nos termos do art. 11-B, da Lei n. 11.445/2007, na redação dada pela Lei n. 14.026/2020;

2.7. adote providências tendentes a garantir que o Órgão Central de Controle Interno atente para o cumprimento do conteúdo mínimo do relatório do órgão central do sistema de Controle Interno do Poder Executivo, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015;



2.8. após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n.101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

3. Solicita à Câmara de Vereadores de Canoinhas que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, da Prefeita Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

4. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

4.1. à Câmara de Vereadores de Canoinhas;

4.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 339/2025** que o fundamentam:

4.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Canoinhas, acerca da análise do cumprimento dos limites estabelecidos para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e os do Fundeb, da remessa do Parecer do Conselho do Fundeb, do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação e da vinculação do orçamento ao PNE, conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3 do citado Relatório DGO;

4.2.2.bem como do Parecer MPC/DRR n. 1110/2025, à Sra. Juliana Maciel Hoppe, Prefeita Municipal de Canoinhas.

Ata n.: 43/2025

Data da Sessão: 21/11/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Corupá

PROCESSO N°: DEN 25/00022565

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Corupá

RESPONSÁVEL: Eddy Edgard Eipper

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Corupá

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na nomeação de cargos

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 8 - DAP/CAPE IV/DIV8

PROPOSTA DE VOTO: GAC/WWD - 823/2025

DECISÃO SINGULAR

Trata-se de Denúncia (Processo nº DEN 25/00022565), formulada sob pedido de anonimato, noticiando supostas irregularidades na nomeação de cargos em comissão, terceirização de serviços jurídicos e contábeis, bem como na aquisição de materiais pela Prefeitura Municipal de Corupá.

A presente Denúncia foi formalizada com alegações de irregularidades diversas envolvendo a Prefeitura Municipal de Corupá, com destaque para a nomeação de cargos comissionados, contratações de natureza contábil e jurídica e possível nepotismo, além de supostas falhas na aquisição de materiais.

A peça inicial foi juntada às fls. 02/55 e atribui ao Responsável a prática de atos que afrontariam princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente o da obrigatoriedade de concurso público, além de possíveis práticas de nepotismo e irregularidades contratuais.

Em atendimento ao disposto na Resolução nº TC-165/2020 e no Regimento Interno desta Corte, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) submeteu o expediente às etapas de admissibilidade, seletividade e exame preliminar do mérito, conforme Relatório nº DAP-2450/2025 (fls. 58/64).

No tocante à admissibilidade, o Corpo Instrutivo considerou que, embora ausentes os requisitos formais previstos no art. 96 do Regimento Interno quanto à qualificação do denunciante, seria possível prosseguir com a análise em razão da presença de indícios razoáveis de irregularidade, com fundamento no art. 98, § 3º, da Resolução nº TC-06/2001, com redação dada pela Resolução nº TC-165/2020.

Na etapa de seletividade, concluiu-se que a denúncia não alcançou o percentual mínimo de 60% exigido pela Matriz de Seletividade prevista na Resolução nº TC-283/2025, obtendo apenas 40,74%, conforme demonstrado às fls. 56/57. Por esse motivo, o órgão técnico propôs o arquivamento dos autos, nos termos do art. 9º da Resolução nº TC-165/2020.

Ressaltou-se ainda que, paralelamente ao presente feito, já se encontrava em curso auditoria de caráter abrangente sobre atos de pessoal na Prefeitura de Corupá, no âmbito do processo RLA 25/80022397. Nesta fiscalização, foram apuradas diversas irregularidades, incluindo contratações temporárias em desacordo com os princípios constitucionais, excesso de cargos comissionados, pagamento habitual de horas extras, desvio de função, entre outras situações discriminadas no item 2 do Relatório técnico (fls. 58/64).

Dante da superposição de objetos e da abordagem mais ampla e recente da auditoria, a Diretoria de Atos de Pessoal sugeriu o não conhecimento da denúncia e o seu consequente arquivamento, sem prejuízo de encaminhamento das peças referentes à aquisição de materiais à Diretoria de Licitações e Contratos – DLC, conforme previsto nos arts. 44 e 45 da Resolução nº TC-0149/2019.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer nº MPC/SRF/865/2025 (fls. 65/65), acolheu integralmente a manifestação técnica.

Pois bem.



Inicialmente, no que se refere à admissibilidade, observo que a peça inicial, embora anônima e desprovida dos elementos formais elencados no art. 96 do Regimento Interno desta Corte, teve seu prosseguimento amparado no § 3º do art. 98 da Resolução nº TC-06/2001, dada a presença de elementos razoáveis de convicção quanto à materialidade dos fatos narrados. A atuação da Diretoria de Atos de Pessoal, neste ponto, encontra amparo na normativa vigente.

Contudo, a superação da fase de admissibilidade não resultou, por si, na continuidade da apuração. Consoante expressa previsão do art. 6º da Resolução nº TC-165/2020 e do art. 3º da Resolução nº TC-283/2025, é imprescindível que a demanda alcance o índice mínimo de 60% na Matriz de Seletividade, composta por critérios objetivos de relevância, risco, políticas públicas, materialidade, gravidade e urgência.

No caso concreto, a pontuação obtida foi de apenas 40,74%, conforme apurado tecnicamente às fls. 56/57, situação que impõe, nos termos do art. 9º da Resolução nº TC-165/2020, a propositura de arquivamento.

Outro aspecto a ser destacado é a superveniência da auditoria *in loco* registrada no processo RLA 25/80022397, cujos objetos se sobrepõem substancialmente aos apontamentos da presente Denúncia. Tal fiscalização, de escopo mais amplo, resultou na formalização de audiência do Responsável para manifestação acerca de diversas irregularidades, a exemplo da contratação irregular de temporários, cargos comissionados em desacordo com a Constituição Federal, desvio de função e pagamento indevido de vantagens, entre outros achados registrados no Relatório técnico (fls. 58/64).

Essa coincidência de objetos reforça o entendimento de que a presente Denúncia se revela desnecessária como instrumento de apuração isolada, uma vez que as questões suscitadas já estão sendo examinadas em outro procedimento fiscalizatório específico, de maior abrangência e robustez investigativa.

Importa destacar, ainda, que parte da documentação apresentada trata de supostas irregularidades na aquisição de materiais — matéria que escapa da competência da Diretoria de Atos de Pessoal. Com acerto, portanto, o Corpo Instrutivo propôs o encaminhamento das fls. 04 a 10 e 45 a 53 à Diretoria de Licitações e Contratos (DLC), com base nos arts. 44 e 45 da Resolução nº TC-0149/2019.

Ante o exposto, concluo pela adoção integralmente a sugestão técnica e ministerial, notadamente o não conhecimento da Denúncia e o consequente arquivamento dos autos, com os devidos encaminhamentos à unidade técnica competente para análise dos aspectos relacionados à contratação de materiais.

Dante do exposto, DECIDO:

- 1. Não conhecer da denúncia**, tendo em vista que a demanda não alcançou a pontuação mínima da análise de seletividade, nos termos do art. 9º da Resolução nº TC-165/2020;
- 2. Determinar à SEG** que encaminhe cópia das fls. 04 a 10 e 45 a 53 à **Diretoria de Licitações e Contratos (DLC)** para análise dos fatos representados nestes autos, em virtude das competências previstas nos arts. 44 e 45 da Resolução nº TC-0149/2019;
- 3. Dar ciência** ao responsável e à Prefeitura Municipal de Corupá;
- 4. Determinar o arquivamento dos autos.**

Florianópolis, na data da assinatura eletrônica.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
CONSELHEIRO RELATOR

Criciúma

Processo n.: RLI 24/80053401

Assunto: Inspeção envolvendo a apuração de omissão na remessa de informações e prestação de contas por meio do sistema e-Sfinge Online a este Tribunal

Responsáveis: Jorge Luiz Koch, Roque Salvan, Ronaldo Alexandre Torres e Agenor Coral

Procurador: Giovanni Dagostin Marchi (de Ronaldo Alexandre Torres)

Unidade Gestora: Consórcio Intermunicipal de Saúde da AMREC (Cisamrec)

Unidade Técnica: DIE

Acórdão n.: 276/2025

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Conhecer do **Relatório DIE/CAGC/Div.1 n. 60/2025**, da Diretoria de Informações Estratégicas (DIE), que trata da apuração da ausência de envio tempestivo de informações relativas aos módulos de Execução Orçamentária, Registros Contábeis, Atos de Pessoal e Atos Jurídicos ao sistema e-Sfinge, por parte do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Associação dos Municípios da Região Carbonífera (Cisamrec).

2. Aplicarão os Responsáveis a seguir identificados, com fundamento no art. 70, VII, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, VII, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno desta Casa), em razão da omissão de que trata o item anterior, fixando-lhes **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas (DOTC-e), para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interporem recurso na forma da lei, sob pena de cobrança judicial, nos termos dos arts. 43,II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. Ao Sr. **AGENOR CORAL**, inscrito no CPF sob o n. xxx.026.389-xx, Presidente do Cisamrec de 21/12/2020 e 20/12/2022, a **multa no valor de R\$ 2.293,36** (dois mil duzentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos), em razão da omissão no envio de dados relativos aos seguintes módulos do sistema e-Sfinge *online*: **(i)** Execução Orçamentária, no período de janeiro de 2022 a junho de 2024; **(ii)** Registros Contábeis, no período de janeiro de 2022 a maio de 2024; **(iii)** Atos de Pessoal, no período de setembro de 2021 a junho de 2024; e **(iv)** Atos Jurídicos, no período de janeiro de 2021 a junho de 2024, em descumprimento aos arts. 9º, 10, 11, 12 e 37 da Instrução Normativa n. TC-28/2021;

2.2. Ao Sr. **JORGE LUIZ KOCH**, inscrito no CPF sob o n. xxx.332.539-xx, Presidente do Cisamrec de 21/12/2022 e 20/12/2024, a **multa no valor de R\$ 2.293,36** (dois mil duzentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos), em razão da omissão no envio de dados relativos aos seguintes módulos do sistema e-Sfinge *online*: **(i)** Execução Orçamentária, no período de janeiro de 2022 a junho de 2024; **(ii)** Registros Contábeis, no período de janeiro de 2022 a maio de 2024; **(iii)** Atos de Pessoal, no



período de setembro de 2021 a junho de 2024; e **(iv)** Atos Jurídicos, no período de janeiro de 2021 a junho de 2024, em descumprimento aos arts. 9º, 10, 11, 12 e 37 da Instrução Normativa n. TC-28/2021;

2.3. Ao Sr. **ROQUE SALVAN**, inscrito no CPF sob o n. xxx.610.569-xx, ocupante do cargo de Diretor Executivo do Cisamrec à época, a **multa no valor de R\$ 2.293,36** (dois mil duzentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos), em razão da omissão no envio de dados relativos aos seguintes módulos do sistema e-Sfinge *online*: **(i)** Execução Orçamentária, no período de janeiro de 2022 a junho de 2024; **(ii)** Registros Contábeis, no período de janeiro de 2022 a maio de 2024; **(iii)** Atos de Pessoal, no período de setembro de 2021 a junho de 2024; e **(iv)** Atos Jurídicos, no período de janeiro de 2021 a junho de 2024, em descumprimento aos arts. 9º, 10, 11, 12 e 37 da Instrução Normativa n. TC-28/2021; e

2.4. Ao Sr. **RONALDO ALEXANDRE TORRES**, inscrito no CPF sob o n. xxx.009.189-xx, ocupante do cargo de contador do Cisamrec, a **multa no valor de R\$ 1.146,68** (mil cento e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos), em face da omissão no envio de dados aos módulos Execução Orçamentária e Registros Contábeis do sistema e-Sfinge *online*, relativos ao período entre janeiro de 2022 e junho de 2024, em descumprimento aos arts. 11 e 12 da Instrução Normativa n. TC-28/2021.

3. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis retronominados, ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Associação dos Municípios da Região Carbonífera (Cisamrec) e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 44/2025

Data da Sessão: 28/11/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros/Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Ibicaré

Processo n.: PCP 25/00095449

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024

Responsável: Gianfranco Volpato

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ibicaré

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 213/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal Ibicaré relativas ao exercício de 2024.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Ibicaré que:

2.1.com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para prevenir e corrigir as seguintes restrições descritas nos subitens 10.2.1a10.2.5do **Relatório DGO n. 134/2025**:

2.1.1.Contabilização indevida de Emenda Parlamentar Impositiva do Estado Corrente no valor de R\$ 200.000,00, como sendo Receita de Capital, em desacordo com o art. 85 da Lei n.4.320/1964 (item 3.3, Quadros 04 e 10; e Documentos 01-03 dos Anexos ao Relatório DGO);

2.1.2.Realização de despesas, no montante de R\$ 350.000,00, de competência do exercício de 2024 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os arts.35, II, 60 e 85 da Lei n.4.320/64 (Documento 12 – Anexo ao Relatório DGO);

2.1.3.Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas à transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48, "caput", da Lei Complementar n.101/2000 (itens 7.1.9 a 7.1.11 do Capítulo 7 do Relatório DGO);

2.1.4.Contabilização de Receita Corrente de origem de Emenda Parlamentar Individual da União com CO incorreto, no valor de R\$ 300.000,00,em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública e em afronta ao previsto no art. 85 da Lei n.4.320/64 (item 3.3, Quadro 9-A; e Documentos 04-07 dos Anexos ao Relatório DGO);

2.1.5.Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art.51 da Lei Complementar (estadual) n.202/2000 c/c o art.7º da Instrução Normativa n.TC-20/2015 (fs. 01-04dos autos);

2.2.adote providências para a verificação dos dados locais quanto ao atendimento na pré-escola, a fim de que sejam identificadas as causas do resultado apresentado no subitem 8.3.1 do Relatório DGO;

2.3.adote as providências necessárias para melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem na sua rede municipal, estabelecendo planejamento para aumentar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica-Ideb-progressivamente, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à Meta 7 da Lei n.13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE);

2.4.efetue o adequado planejamento para máxima execução orçamentária dos recursos recebidos do salário-educação, objetivando o cumprimento do Plano Municipal de Educação-PME;

2.5.formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual – PPA -, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - e a Lei Orçamentária Anual - LOA – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias



compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação – PNE - e com o Plano Municipal de Educação – PME -, a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.6.observe as metas de universalização do Novo Marco Legal do Saneamento, com o objetivo de garantir o atendimento da população com água potável, coleta e tratamento de esgoto, nos termos do art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, na redação dada pela Lei n. 14.026/2020;

2.7.adote providências tendentes a garantir que o Órgão Central de Controle Interno atente para o cumprimento do conteúdo mínimo do relatório do órgão central do sistema de Controle Interno do Poder Executivo, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n.TC-20/2015;

2.8.após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

3.Solicita à Câmara de Vereadores de Ibicaré que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

4. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

4.1. à Câmara Municipal de Ibicaré;

4.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n.134/2025** que o fundamentam:

4.2.1.ao Conselho Municipal de Educação de Ibicaré, acerca da análise do cumprimento dos limites estabelecidos para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e os do Fundeb, da remessa do Parecer do Conselho do Fundeb, do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, da baixa execução do salário-educação e da vinculação do orçamento ao PNE, conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3 do citado Relatório DGO;

4.2.2. bem como do **Parecer MPC/DRR n.1112/2025**:

4.2.2.1. ao Sr. Gianfranco Volpato;

4.2.2.2. ao Sr. Roberto Sérgio Besen, atual Prefeito Municipal de Ibicaré;

4.2.2.3. ao órgão de Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 43/2025

Data da Sessão: 21/11/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascarí, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Joaçaba

Processo n.: REP 22/80018033

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Processo Licitatório n. 013/2020/PMJ (Pregão Presencial n. 08/2020)

Interessado: Juliano Primo Pedrini

Responsáveis: Dioclésio Ragnini, Vilson Sartori, Wilton Werner Zukowski e Marcelo Mantovani

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joaçaba

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1413/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DLC/COSE/DIV2 n. 1075/2025**.

2. Reiterar a determinação constante do item 3 (subitens 3.1 a 3.3) do Acórdão n. 137/2023 ao **Sr. Vilson Sartori, CPF XXX.893.179-XX, Prefeito Municipal de Joaçaba, ou quem vier a substituí-lo**, para a instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos dos arts. 10, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00 e 7º da Instrução Normativa n. TC-13/2012, com a estrita observância do disposto no art. 12 da referida Instrução, que dispõe sobre os documentos integrantes da Tomada de Contas Especial, para apuração dos fatos descritos nos autos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do resarcimento, sob pena de responsabilidade solidária:

2.1. Fixar o **prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da comunicação desta deliberação, para que o **Sr. Vilson Sartori** comprove a este Tribunal o resultado das providências administrativas adotadas, com fulcro no art. 11 da Instrução Normativa n. TC-13/2012, e, se for o caso, a instauração de Tomada de Contas Especial, com vistas ao cumprimento do art. 7º da citada Instrução Normativa;

2.2. A fase interna da Tomada de Contas Especial deverá ser concluída no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da data de sua instauração, conforme dispõe o art. 11 da Instrução Normativa n. TC-13/2012.

2.3. Determinar ao **Sr. Vilson Sartori**, com fulcro no art. 13 da citada Instrução Normativa, e alteração, o encaminhamento a este Tribunal de Contas do processo de Tomada de Contas Especial, tão logo concluída.

3. Alertar ao Prefeito Municipal de Joaçaba que o descumprimento injustificado da Decisão poderá dar ensejo a sanções pecuniárias na forma da Lei Orgânica desta Corte.

4. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Joaçaba, aos Responsáveis supranominados, à Procuradoria Jurídica e ao Controle Interno daquele Município.



Ata n.: 44/2025

Data da Sessão: 28/11/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascar, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Salto Veloso

Processo n.: PCP 25/00040709

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024

Responsável: Nereu Borga

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Salto Veloso

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 211/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Salto Veloso, relativas ao exercício de 2024.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Salto Veloso que:

2.1. com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, seja aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para prevenir e corrigir a restrição descrita no subitem 10.2.1 do **Relatório DGO n. 248/2025**:

2.1.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas à transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (Capítulo 7, Quadro 19 e itens 7.1.9, 7.1.10 e 7.1.11).

2.2. adote providências para a verificação dos dados locais quanto ao atendimento na pré-escola, a fim de que sejam identificadas as causas do resultado apresentado no subitem 8.3.1. do Relatório DGO;

2.3. adote as providências necessárias para melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem na sua rede municipal, estabelecendo planejamento para aumentar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) progressivamente, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à Meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE);

2.4. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.5. observe as metas de universalização do Novo Marco Legal do Saneamento, com o objetivo de garantir o atendimento da população com água potável, coleta e tratamento de esgoto, nos termos do art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, na redação dada pela Lei n. 14.026/2020;

2.6. divulgue, após o trânsito em julgado, esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

3. Solicita à Câmara de Vereadores de Salto Veloso que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

4. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

4.1. à Câmara de Vereadores de Salto Veloso;

4.2. bem como do Relatório e Voto do Relator, do **Relatório DGO n. 248/2025** e do **Parecer MPC/DRR n. 992/2025** que o fundamentam:

4.2.1. ao Sr. Nereu Borga, Prefeito Municipal de Salto Veloso;

4.2.2. ao Conselho Municipal de Educação de Salto Veloso, acerca da análise do cumprimento dos limites estabelecidos para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e os do FUNDEB, da remessa do Parecer do Conselho do FUNDEB, do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação e da vinculação do orçamento ao PNE, conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3 do citado Relatório DGO.

Ata n.: 43/2025

Data da Sessão: 21/11/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascar, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken



HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIA
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Sombrio

PROCESSO N°: REP 25/00204914

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Sombrio

RESPONSÁVEL: Gislaine Dias da Cunha, Prefeitura Municipal de Sombrio

INTERESSADOS: Gislaine Dias da Cunha, Prefeitura Municipal de Sombrio

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na Concorrência Presencial nº 92/2025 - ausência de publicação do edital

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DLC/COSE/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 916/2025

1. Relatório

Trata-se de representação formulada por Fabran Construções Ltda, noticiando possíveis irregularidades na Concorrência Presencial nº 92/2025, cujo objeto consiste na execução de serviços de pavimentação em lajotas sextavadas e em concreto asfáltico, destinados a atender às demandas da Prefeitura Municipal de Sombrio.

Em síntese, a representante alegou que a Concorrência foi realizada sem a devida publicidade, especialmente pela ausência de publicação do edital no PNCP, o que teria permitido a participação de apenas uma empresa, já contratada e com ordem de serviço emitida.

Sustentou que essa falha viola o art. 54 da Lei nº 14.133/2021 e o art. 25 do Decreto Municipal nº 63/2023, comprometendo os princípios da publicidade, competitividade e isonomia, configurando vício insanável, e informou que não obteve resposta à notificação extrajudicial encaminhada à administração.

Diante disso, requereu a concessão de medida cautelar para suspender a execução do contrato e das ordens de serviço e, no mérito, a declaração de nulidade da Concorrência Presencial nº 92/2025 e do contrato dela decorrente, bem como a apuração da conduta dos agentes envolvidos e a comunicação dos fatos ao Ministério Público de Santa Catarina.

Junto documentos (fls. 2-52).

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) emitiu o Relatório nº 1513/2025 (fls. 55-71), oportunidade em que sugeriu: a) conhecer da representação; b) conceder medida cautelar para sustar a execução dos atos do contrato nº 89/2025; c) determinar audiência da gestora municipal e da empresa vencedora.

É o relatório.

2. Exame de admissibilidade, análise de seletividade e uso prévio das vias administrativas.

Procedo ao exame de admissibilidade (art. 96 c/c 102, parágrafo único, ambos do Regimento Interno).

Com relação ao art. 96, § 1º, do RITCE/SC, identifico que a pessoa física juntou documento oficial de identificação do denunciante com foto.

Ademais, consoante art. 96, § 2º, inc. I, c/c 102, *caput*, ambos do RITCE/SC, verifico estarem preenchidos os requisitos do exame de admissibilidade, uma vez que:

a) refere-se a matéria de licitações e contratos administrativos, tema de natureza afeta à competência deste TCE/SC, a teor do art. 1º, da LC estadual nº 202/00;

b) a inicial esta redigida em linguagem clara e objetiva, atende suficientemente a delimitação do objeto e retrata uma situação problema específica, tendo em vista a identificação do procedimento licitatório e os fatos narrados mencionados no relatório;

c) há elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para início de atividade fiscalizatória, tudo nos termos do art. 6º da Resolução TC nº 165/2020;

d) há nome legível, com qualificação, endereço e assinatura da Representante.

Na análise das dimensões, componentes e pontuações da Matriz de Seletividade, estabelecidos pelos arts. 3º e 4º, ambos da Portaria TC nº 283/2025, a DLC chegou a 68% dos pontos na soma das dimensões relevância, risco, políticas públicas, materialidade, gravidade e urgência, acima do mínimo de 60% exigido pelo art. 4º, § 1º, da Portaria TC nº 283/2025.

Por fim, nos termos da Instrução Normativa nº 38/2025, que exige a comprovação do uso prévio das vias administrativas, verifico que a empresa apresentou impugnação à Unidade Gestora por meio de correio eletrônico, sem, contudo, obter qualquer resposta, razão pela qual considero atendido o referido requisito (fls. 22-26).

Ultrapassada esta fase, passo à análise do mérito.

3. Cautelar

Neste ponto, cumpre perquirir acerca da possibilidade, ou não, de concessão de medida cautelar, cotejando-se os requisitos estampados no art. 114-A, § 12º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, quais sejam: plausibilidade jurídica e perigo da demora.

No quesito da plausibilidade jurídica, a representante aduziu que a concorrência foi realizada sem a devida publicidade, pois o edital não foi publicado no PNCP, o que resultou na participação de apenas uma empresa, já contratada e com ordem de serviço emitida.

Além disso, sustentou que a falha viola o art. 54 da Lei nº 14.133/2021 e o art. 25 do Decreto Municipal nº 63/2023, ferindo os princípios da publicidade, competitividade e isonomia e configurando vício insanável, além de destacar que não obteve resposta à notificação extrajudicial enviada à Administração.

Como explicado pela DLC, a irregularidade restou caracterizada, em primeiro lugar, pela inobservância do dever de publicidade no PNCP, tal como estruturado pela Lei nº 14.133/2021.

Embora o edital da Concorrência Presencial nº 92/2025 tenha sido posteriormente localizado no PNCP, a publicação somente ocorreu em 28/11/2025, isto é, após o término do prazo para apresentação das propostas (17/11/2025), esvaziando a finalidade



dos arts. 54 e 174, I, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 25, II, do Decreto Municipal nº 63/2023, que exigem a divulgação prévia e centralizada do ato convocatório.

Em segundo lugar, a DLC entendeu que a restrição da publicidade ao Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina, aliada à ausência de disponibilização, no PNCP, dos documentos da fase preparatória mesmo após a homologação (estudos, projetos, orçamentos, pareceres, atas e relatórios), afronta o princípio da publicidade previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como os arts. 7º e 8º da Lei de Acesso à Informação e o § 3º do art. 54 da Lei nº 14.133/2021, comprometendo a transparência e o controle social sobre o procedimento.

Por fim, na visão técnica da DLC, o fato de apenas uma empresa ter participado do certame, sagrando-se vencedora, constitui forte indicativo de prejuízo à competitividade e à isonomia, em desacordo com os princípios elencados no art. 5º da Lei de Licitações e com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas no julgado nº 2300, que consagra o PNCP como marco obrigatório das contratações regidas pela nova lei.

Dante desse conjunto de elementos, a DLC conclui pela configuração de irregularidade, impondo ao gestor o ônus, de demonstrar que a falha de publicidade não frustrou o caráter competitivo da licitação.

Ademais, para a Diretoria Técnica, restaram identificadas, ainda, outras possíveis irregularidades, não apontadas originalmente pela Representante, mas verificadas em análise preliminar do certame.

A área técnica consignou que, no Portal da Transparência do Município, constam apenas os documentos de formalização da demanda, o Estudo Técnico Preliminar (ETP), o Mapa de Preços e o Edital. Porém, o Mapa de Preços não traz qualquer valor numérico, limitando-se a afirmar que os valores teriam sido extraídos das tabelas SINAPI, SICRO e de composições constantes em "arquivo em anexo", o qual não está disponível para consulta. Destacou, também, que o ETP apenas apresenta o valor global de R\$ 2.993.621,82, sem planilha de preços unitários ou demonstração da metodologia de composição desse montante. A DLC ressaltou, outrossim, que o Anexo I do Edital, embora denominado "Projeto Básico", não se apresenta como tal, por consistir basicamente na descrição das vias em lotes, com indicação de valores globais por trecho, sem que haja projeto básico completo nem orçamento detalhado com preços unitários referenciais.

Assinalou, ainda, a relevante discrepância entre o valor estimado constante do ETP/Mapa de Preços (R\$ 2.993.621,82) e o valor efetivamente contratado (R\$ 8.480.019,44), o que reforça as dúvidas quanto à regularidade da estimativa de custos e à vantajosidade da contratação.

Por fim, consignou a DLC que, em razão de tais achados não integrarem o objeto original da Representação, o aprofundamento da análise dessas (e de outras) possíveis irregularidades, relacionadas ao orçamento básico e aos projetos, exige, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal, a conversão da presente REP em LCC, especificamente destinado à apuração desses pontos.

Portanto, alinho-me integralmente às conclusões técnicas lançadas pela DLC. Com efeito, a publicação tardia do edital da Concorrência Presencial nº 92/2025 no PNCP, somente em 28/11/2025, após o encerramento do prazo para apresentação das propostas (17/11/2025), esvazia a finalidade dos arts. 54 e 174, I, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 25, II, do Decreto Municipal nº 63/2023, que impõem a divulgação prévia e centralizada do ato convocatório.

Somada a isso, a restrição da publicidade ao Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina, bem como a ausência de inserção no PNCP dos documentos da fase preparatória mesmo após a homologação, revela afronta ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CF), às disposições da Lei de Acesso à Informação e ao § 3º do art. 54 da Lei nº 14.133/2021, comprometendo a transparência e o controle social do certame.

Nessa linha, o fato de apenas uma empresa ter participado do procedimento, sagrando-se vencedora, constitui forte indicativo de prejuízo à competitividade e à isonomia, em desacordo com os princípios do art. 5º da Lei de Licitações e com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no julgado nº 2300, razão pela qual reconheço, nesta fase processual, caracterizada a possível irregularidade e imponho ao gestor o ônus de demonstrar que a falha de publicidade não frustrou o caráter competitivo da licitação.

Outrossim, acompanho a área técnica quanto à identificação de outras possíveis irregularidades, relacionadas à adequada instrução da fase preparatória e à estimativa de custos. A limitação, no Portal da Transparência, à disponibilização de documentos incompletos, notadamente o Mapa de Preços sem valores numéricos, com referência a anexos inexistentes, e um Estudo Técnico Preliminar que apresenta apenas o valor global de R\$ 2.993.621,82, sem planilha de preços unitários ou demonstração da metodologia de composição, somada ao denominado "Projeto Básico" que não se apresenta como tal, por carecer de projeto completo e orçamento detalhado, põe em dúvida a fidedignidade da estimativa orçamentária e a vantajosidade da contratação. A expressiva discrepância entre o valor estimado (R\$ 2.993.621,82) e o valor contratado (R\$ 8.480.019,44) reforça essas dúvidas e evidencia a necessidade de aprofundamento da análise.

Dante desse contexto, conluso, tal como proposto pela DLC, pela configuração de possível irregularidade quanto à publicidade e transparência do certame, bem como pela existência de indícios relevantes de falhas na elaboração do orçamento básico e dos projetos.

Por isso, acompanho a recomendação técnica no sentido de converter a presente Representação em LCC, a fim de que se proceda à apuração ampla e específica dessas possíveis irregularidades, possibilitando a este Tribunal formar juízo exauriente sobre a regularidade da licitação e da contratação dela decorrente.

Assim sendo, em sede de juízo cautelar, diante dos fundamentos acima esposados, considero atendido o requisito cautelar de plausibilidade jurídica.

O perigo da demora, por sua vez, mostra-se presente, uma vez que, conforme se extrai do Portal da Transparência do Município, já foi celebrado, em 18/11/2025, o Contrato nº 89/2025 com a empresa Fabsul Pavimentações Eireli, no valor de R\$ 8.480.019,44, antes mesmo da publicação no PNCP, de modo que a execução do ajuste é iminente, sendo certo que a realização de obra de pavimentação, uma vez iniciada, implica a aplicação de vultosos recursos públicos e a criação de situação fática de difícil, quando não praticamente impossível, reversão, seja pelo custo financeiro, seja pelo impacto social de eventual desfazimento.

Assim, permitir a continuidade do contrato, diante de fortes indícios de irregularidades, sobretudo pela violação ao art. 54 da Lei nº 14.133/2021, condição de eficácia do edital, implica grave risco de consolidação de prejuízo ao erário, notadamente porque a Concorrência nº 92/2025 foi adjudicada exatamente pelo valor estimado, sem qualquer desconto, revelando possível contratação antieconômica, de modo que a não concessão da cautelar pode tornar inócuas a decisão de mérito, em manifesta afronta ao interesse público primário, razão pela qual resta plenamente configurado o *periculum in mora*.

Dante disso, a conduta compromete os princípios da publicidade, da isonomia e da competitividade, podendo gerar danos ao erário e consolidar uma contratação irregular de difícil reversão.



Logo, em sede precária, comprehendo que, ao menos na via estreita desta perfunctória análise, estão preenchidos os requisitos para a concessão da medida cautelar.

A título orientativo, porém, salutar se levar ao conhecimento da Unidade Gestora a análise já elaborada pela instrução, a fim de contribuir para as eventuais correções que se entendam pertinentes.

4. Conclusão

Dante do exposto, decido:

4.1. Considerar atendidos os critérios de admissibilidade e seletividade estabelecidos no art. 96 da Resolução N.TC-06/2001 e Resolução N.TC-283/2025.

4.2. Conhecer da Representação, apresentada pela Fabran Construções Ltda, com fundamento no § 4º do artigo 170 da Lei Federal nº 14.133/2021, em razão de possível irregularidade verificada na Concorrência Presencial nº 92/2025, destinada à execução de pavimentação em lajotas sextavadas e em concreto asfáltico em sete vias do Município de Sombrio.

4.3. Converter o presente processo de Representação em processo de Licitações e Contratos (LCC), nos termos do art. 1º, V, e art. 25 da Lei Orgânica, e art. 1º, V, art. 7º e art. 25 do Regimento Interno.

4.4. Conceder medida cautelar, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno deste TCE/SC, determinando à **Sra. Gislaine Dias da Cunha**, Prefeita Municipal, que suste a execução do Contrato nº 89/2025, firmado com a empresa **Fabsul Pavimentações Eireli**, decorrente da Concorrência Presencial nº 92/2025, na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, visando a assegurar a eficácia de decisão de mérito, devendo a medida ser comprovada em até 5 (cinco) dias após esta Decisão Singular, com o alerta de que o não cumprimento desta determinação implicará na cominação das sanções previstas na Lei Orgânica (art. 70, § 1º) e no Regimento Interno (art. 109, § 1º) deste Tribunal de Contas, em face da seguinte possível irregularidade:

4.4.1. Ausência de publicação, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), do edital e dos demais documentos exigidos em lei, previamente à realização da licitação, em afronta direta ao art. 54 da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 25 do Decreto Municipal nº 63/2023, com comprometimento dos princípios da publicidade, da competitividade e da isonomia.

4.5. Determinar audiência da Sra. Gislaine Dias da Cunha, Prefeita Municipal, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, em razão da possível irregularidade prevista no item 4.4.1.

4.6. Determinar audiência da empresa Fabsul Pavimentações Eireli, pelo direito subjetivo à execução do contrato nº 89/2025, nos termos do art. 15, inciso II, da Instrução Normativa nº TC 21/2015, para, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, apresentar justificativas, em razão da possível irregularidade prevista no item 4.4.1.

4.7. Dar ciência desta Decisão à Representante, à Prefeitura Municipal de Sombrio e sua Procuradoria Jurídica e ao Controle Interno do Município

Florianópolis, 11 de dezembro de 2025.

Luiz Eduardo Cherem

Conselheiro Relator

Urussanga

Processo n.º: REV 25/00183658

Assunto: Pedido de Revisão dos Acórdãos ns. 182/2024 e 156/2025, exarados no Processo n. @RLI-23/00330754

Interessado: Jair Nandi

Procuradores: Rafael Biava Alaminii e outros

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Urussanga

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.º: 278/2025

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Não conhecer do Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Jair Nandi em face dos Acórdãos ns. 182/2024 e 156/2025, proferidos no Processo n. RLI-23/00330754, por ausência do requisito de admissibilidade de cabimento, previsto no art. 83 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

2. Reconhecer, de ofício, a nulidade da comunicação dirigida ao Sr. Jair Nandi (fs. 210 e 217 dos autos do Processo n. RLI 23/00330754), realizada por meio de sistema eletrônico de comunicação quando o destinatário não mais exercia função pública, em afronta aos arts. 57-A, I, e 57-B, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução n. TC-06/2001).

3. Determinar à Secretaria-Geral – SEG - que traslade cópia da petição de fs. 2/8 e da Decisão proferida nestes autos ao Processo n. RLI-23/00330754, bem como a sua remessa ao Relator para as providências que entender cabíveis.

4. Dar ciência deste Acórdão ao Requerente, à Prefeitura Municipal de Urussanga e ao Órgão de Controle interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.º: 44/2025

Data da Sessão: 28/11/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Pùblico junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator



Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Jurisprudência TCE/SC

Processo n.: CON 25/00088906

Assunto: Consulta - Indenização pelo pagamento de 13º salários, férias e terço constitucional a ex-Prefeito que é servidor de carreira no Município

Interessado: Plotino de Bitencourt

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Garuva

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1409/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar a classificação dos documentos de fs. 62 e 73-131 como peças sigilosas, tendo em vista que envolvem o manejo de dados pessoais de terceiras pessoas, a cujo respeito não se encontram presentes nenhuma das hipóteses que autorizam eventual publicidade e/ou divulgação externa, nos termos do art. 5º, I, da Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

2. Não conhecer da presente Consulta, por não preencher os requisitos e formalidades preconizados no art. 104, II e IV do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

3. Destacar ao Consulente as premissas firmadas no **Prejulgado n. 2196**, as quais poderão ser consultadas na página www.tcesc.tce.sc.br.

4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Garuva que novas consultas sejam apresentadas acompanhadas de parecer técnico ou jurídico, no intuito de dar máxima compreensão ao questionamento e propiciar a adequada instrução do feito no âmbito desta Corte de Contas, nos termos do disposto no art. 104, V, do Regimento Interno.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Parecer DAP/CAPE I/Div.3 n. 1755/2025** e do **Parecer MPC/DRR/1046/2025**, ao Consulente, Sr. Plotino de Bitencourt, Prefeito Municipal de Garuva.

Ata n.: 44/2025

Data da Sessão: 28/11/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL GERSONDOS SANTOS SICCA

Presidente Relator (art. 86, *caput*, da LC. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: CON 25/00155603

Assunto: Consulta - Adicional por tempo de serviço e utilização do período de estágio probatório

Interessado: Júlio Cesar Bento Filho

Unidade Gestora: Câmara de Vereadores de Navegantes

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1407/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, diante do preenchimento de todos os pressupostos de admissibilidade, com fulcro nos arts. 103 e 104 da Resolução n. TC-06/2001.

2. Responder a indagação formulada pelo Consulente nos termos abaixo, com a inclusão de novo item ao **Prejulgado n. 1991: [...]**

4. O período de estágio probatório pode ser computado como tempo aquisitivo do adicional por tempo de serviço, uma vez que sua natureza avaliativa não constitui impedimento à aquisição de vantagens remuneratórias, salvo disposição legal em contrário.

3. Destacar ao Consulente as premissas firmadas nos **Prejulgados ns. 367, 671, 1971, 959, 1991, 2112, 2345, 2436, 2520**, todos disponíveis para consulta na página www.tcesc.tce.sc.br.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE I/Div.3 n. 2283/2025** e do **Parecer n. MPC/LO/4/2025**, ao Consulente, Sr. Júlio Cesar Bento Filho, à Procuradoria-Geral e ao Controle Interno da Câmara de Vereadores de Navegantes.

Ata n.: 44/2025

Data da Sessão: 28/11/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente



ADERSON FLORES
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução N. TC 6/2001, que constarão da Pauta da **Sessão Ordinária Virtual de 23/01/2026**, com início às 17h, os processos a seguir relacionados:

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

ADM 25/80034484 / TCE / Herneus João De Nadal, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
CON 24/00590774 / PMWitmarsum / Cesar Panini
CON 25/00155280 / PMIhota / Pâmela Sara de Borba Cecilio
REP 25/00157223 / PMLontras / Mariane Silva Oliveira, Rafael Carvalho Neves dos Santos, Rodolfo Carvalho Neves dos Santos, Rubens Roberto dos Santos, Thiago Procopio dos Santos, Wellington Garcia, Zetar Saude Ltda
PMO 25/00138350 / PMAGaribaldi / Henrique Menegazzo
PMO 25/00138431 / PMCPinto / Lúcia Raquel Rodrigues Ortiz
PMO 25/80003767 / PMABatista / Lucimar Antônio Salmória
APE 19/00638662 / IPItajaí / Maria Elisabeth Bittencourt, Prefeitura Municipal de Itajaí
APE 25/00170670 / IPREV / Departamento Estadual de Infraestrutura, Mauro Luiz de Oliveira
APE 25/00170831 / IPREV / Mauro Luiz de Oliveira, Secretaria de Estado da Saúde

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

CON 25/00121466 / PMPalhoça / Osvaldo Bossolan Neto
REC 25/00063598 / PMVargem / IPM Sistemas Ltda, Ítalo Augusto Mosimann, Lucas Inácio da Silva, Rafael de Assis Horn, Rodrigo de Assis Horn, Vitoria de Moraes Bassanezi
REP 25/00160011 / FMSMVeira / Aline Daiane Ruthes Iarenhuk da Silva, Camila Paula Bergamo, Prefeitura Municipal de Major Vieira, Secretaria Municipal de Saúde de Major Vieira, Vilma Muller Kiem
RLA 24/80091508 / PMItajaí / Volnei José Morastoni
RLI 25/00073984 / SCPAR PORTO SFS / Cleverton Elias Vieira, Guilherme Custódio de Medeiros
LCC 24/00325353 / CINCATARINA / André Luiz de Oliveira, Ércio Kriek, Fernanda Padilha, Jéssica Schveitzer, Nádia de Lorenzi, Sandra Zonta Baron, Waldemir Paulino Paschoiotto

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REC 25/00017642 / PMChapecó / João Rodrigues
REC 25/00102321 / PMCBeloSul / Claudiane Varela Pucci
REC 25/00103565 / PMCBeloSul / Edson Souza De Salles, Fabiana da Silva, João Albino do Amaral de Salles, Sociedade Individual De Advocacia Edson Souza de Salles
REP 25/00146612 / PMTGrande / Andre Grochovski Pereira de Souza, Ari José Galeski, Caio Augusto Tedesco Romani, Gabriel Cordeiro de Sales, JG DUDA, SALES & ADVOGADOS ASSOCIADOS, João Guilherme Duda, Laura Cury Balbinotti, Lippel Engenharia e Equipamentos Ltda, Lucas Lippel
RLI 23/00330169 / PMCuritibanos / Angelita Maria Batista Santos Vezaro, Diego Sebem Wordell, Heron Bini da Frota Junior, Kleberson Luciano Lima

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REC 25/00099355 / CIS-AMESC / Clélio Daniel Olivo, Evandro Bitencourt, Moacir Francisco Teixeira
REP 25/00074956 / PMSchroeder / Jair Bridaroli, Janice Massaneiro Danna
REP 25/00184891 / PMUrupema / Carvalho Engenharia, Cristiane Muniz Pagani Almeida, João Eduardo Carvalho de Lima
RLA 24/00481568 / PMLaguna / Alcenê dos Santos, Amilton Martins de Souza, Carlos Felipe Schmidt, Gabriel Belmiro Hermenegildo, Gabriela Ricceri Bristot Leal, Giovani Gian da Silva, Marcelo Ribeiro, Samir Azmi Ibrahim Muhammad Ahmad

RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REP 23/80041630 / PMNavegantes / Elen dos Santos Paixão Daniel Augusto, Fernando Sedrez Silva, Libardoni Lauro Claudino Fronza, Michelle Christine Bosi, Natally Louise Oliveira Francisco, Paulo Rodrigo Melzi, Renato Percevalis Benatti, Secretaria Municipal de Saneamento Básico de Navegantes, Valério Cesar Gonzaga de Campos
REP 23/80044907 / PMNavegantes / Amabile Erbs Schoeping, Fernando Sedrez Silva, Fundação Municipal de Vigilância de Navegantes, Joziel José Pereira, LARISSA PISKE ROSA, Liamar Magda Soler, Libardoni Lauro Claudino Fronza, Luis Fernando Rahn Bodemuller, Marina Maíra Moritz, Paulo Rodrigo Melzi



RELATOR: ADERSON FLORES**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

APE 21/00547350 / Icaraprev / Dalvania Pereira Cardoso, Marcos Roberto Rossi de Jesus, Prefeitura Municipal de Içara, Vanuza Savi Mondo

PPA 19/00076133 / Indaprev / Espólio de Valdemiro Frotscher, Iracema Frotscher, Prefeitura Municipal de Indaial, Salvador Bastos

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

CON 25/0008825 / PMBVelha / Daniel Pontes da Cunha

REP 24/80081960 / CMJabora / Adilson Braz Suzin, Clevson Rodrigo Freitas, Davi Antonio Chiochetta Rodrigues, Gilmar Antonio Poyer, Matheus Bruno Poli Valgoi, Prefeitura Municipal de Jaborá, Sergio Valdir Muller, Teresinha Carme Grisa

REP 25/00133804 / SEA / Ana Luiza Gomes Martins, Diagnóstico Laboratório de Análises Clínicas e Bromatológicas Ltda., Eduardo André Carvalho Schiebler, Eduardo Martins Pereira, Gustavo Henrique Carvalho Schiebler, Lucas Brandão Affonso, Lucas Hellmann, Marcelo John Cota de Araújo Filho, Marco Antonio Ferreira Pascoali, Schiebler Advocacia, Vânio Boing, Vinicius Oliveira, Walter Marquezan Augusto

REP 25/00177925 / Detrans / Marcos Tiaraju Fachini, Paulo Rogério Rigo

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

CON 25/00184972 / PMPUnião / Evanilce Carolina Magdal

REP 25/00192720 / PMLMüller / Diezom Silva da Luz, G.I Materiais e Serviços Ltda, Raquel Martins, Valdir Fontanella

APE 22/00370355 / IPREVILLE / Adriano Bornschein Silva, Guilherme Machado Casali, Prefeitura Municipal de Joinville

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

DEN 25/00056389 / PMBombinhas / Alexandre Da Silva, Priscila dos Santos Novak

DEN 25/00107048 / PMBombinhas / Alexandre Da Silva, Jadir Nadiel Coelho, Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Bombinhas (SSEPMB)

REP 22/80079415 / PMImbituba / Alan Alves El Hawat, Camila Pires Fermino, Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), Kadyr Sebott Cargnin, Marcel Luciano Higuchi Viegas dos Santos, Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça), Rita de Cássia Martins, Roservaldo da Silva Júnior, Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - Vara do Trabalho de Imbituba

REP 25/00061030 / PMFpolis / Adriele Santos Oliveira, Almir Adir Gentil, Bonini Guedes Advocacia, Cassio Prudente Vieira Leite, Castramovel Brasil Ltda, Gustavo Bonini Guedes, Jayne Pavlak de Camargo, Katherine Schreiner, Mariana Patitucci Bacellar, Mateus Cavalheiro Quinalha, Rodrigo Buenavides Rodrigues, Tailaine Cristina Costa de Andrade, Topazio Silveira Neto

REP 25/00196555 / FMSSBentoSul / Déborah Cintia de Quadros Pereira, Deborah Francisca Scarpari, Gaia Serviços de Apoio à Saúde Ltda, Marcelo Marques

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprareferida os processos cujas discussões foram adiadas, transferidos da sessão ordinária virtual, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0616/2025

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias do titular, na Diretoria de Licitações e Contratações.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 25.0.000006177-0;

RESOLVE:

Designar o servidor Veríssimo Tarragó da Silva, matrícula 451.277-4, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.02, da Divisão 9, da Coordenadoria de Concessões e Parcerias Público-Privadas, da Diretoria de Licitações e Contratações, no período de 10/12/2025 a 19/12/2025, em razão da concessão de férias ao titular, Fabrício Guimarães do Prado.



Florianópolis, 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0617/2025

Retifica a Portaria N. TC-0555/2025, que designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de licença para tratamento de saúde do titular.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso II, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 25.0.000005588-6;

RESOLVE:

Retificar a Portaria N. TC-0555/2025 – que designou o servidor Fernando Amorim da Silva, matrícula 451.059-3, como substituto na função de confiança de Assessor Técnico de Diretoria, TC.FC.04, da Diretoria de Recursos e Revisões, em razão da concessão de licença para tratamento de saúde ao titular, Renato Nóbrega Rodrigues Machado – no tocante ao período, de modo que onde se lê “14/10/2025 a 30/11/2025”, leia-se “14/10/2025 a 26/11/2025”.

Florianópolis, 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0618/2025

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias da titular, na Diretoria de Atos de Pessoal.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 25.0.000006241-6;

RESOLVE:

Designar o servidor André Marin, matrícula 451.291-0, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Coordenador de Controle, TC.FC.04, da Coordenadoria de Atos de Pessoal I, da Diretoria de Atos de Pessoal, no período de 5/12/2025 a 19/12/2025, em razão da concessão de férias à titular, Fernanda Esmério Trindade Motta.

Florianópolis, 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0619/2025

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias do titular, na Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 25.0.000006171-1;

RESOLVE:

Designar o servidor Jean Rodrigues de Souza, matrícula 451.243-0, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.02, da Divisão 3, da Coordenadoria de Empresas



e Entidades Congêneres II, da Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres, no período de 7/1/2026 a 16/1/2026, em razão da concessão de férias ao titular, Maicon Santos Trierveiler.
Florianópolis, 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0620/2025

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias da titular, na Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 25.0.000006165-7;

RESOLVE:

Designar o servidor Denis Cardoso Vilela, matrícula 451.319-3, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.02, da Divisão 1, da Coordenadoria de Empresas e Entidades Congêneres I, da Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres, no período de 7/1/2026 a 16/1/2026, em razão da concessão de férias à titular, Gilmara Tenfen Warmling.

Florianópolis, 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0630/2025

Designa servidor para acompanhar e executar o Acordo de Cooperação Técnica, celebrado junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para disciplinar a cessão de solução de tecnologia entre os partícipes.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, pelo art. 271, inciso I, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI);

considerando o Acordo de Cooperação Técnica, celebrado junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), para disciplinar a cessão de solução de tecnologia entre os partícipes;

considerando que o mencionado acordo objetiva estabelecer conjugação de esforços entre os signatários, com vista à obtenção de maiores celeridade e produtividade na interpretação de informações complexas por meio da cessão não onerosa da solução tecnológica denominada ANIA, mediante intercâmbio da estrutura técnica, em razão da congruência de atividades administrativas e institucionais do TCE/SP e do TCE/SC, na defesa do interesse público;

considerando o Processo SEI 24.0.000002810-6;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Leonardo Manzoni, matrícula 4510143, lotado na Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), para acompanhar e executar o Acordo de Cooperação Técnica, celebrado junto ao TCE/SP, para disciplinar a cessão de solução de tecnologia entre os partícipes.

Art. 2º O gestor apresentará Relatório de Acompanhamento da Execução, conforme o art. 11 da Portaria N. TC-545/2015.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

PORTRARIA N. CGTC-10/2025

Instaura Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) e designa servidores para compor a comissão processante, com fundamento no art. 158 da Lei



Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, e no art. 24 da Resolução N. TC-291/2025.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 4º, inciso XVII, da Resolução N. TC-259/2024, e diante do que consta no processo SEI 25.0.000006442-7,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, com fundamento no art. 158 da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, c/c os arts. 24 e 25 da Resolução N. TC-291/2025, os servidores públicos estáveis abaixo relacionados, para constituírem comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) em face da pessoa jurídica **SILK BRINDES COMUNICAÇÃO VISUAL, COMÉRCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob o n. 19.814.481/0001-05, contratada por meio do instrumento de contrato n. 66/2025, decorrente do Pregão Eletrônico n. 85/2025, conforme Processo SEI n. 25.0.000003367-0:

- I – Sandro Luiz Nunes, Auditor Fiscal de Controle Externo, matrícula n. 450.860-2, que exercerá a função de presidente;
- II – Gustavo Piccoli Pfitscher, Auditor Fiscal de Controle Externo, matrícula n. 450.908-0.

Art. 2º A instauração do procedimento administrativo tem por objetivo apurar o possível cometimento da infração prevista no art. 155, inciso VII, da Lei Federal n. 14.133/2021 c/c o art. 3º, inciso VI, do Anexo X da Resolução N. TC-237/2023, fato que, se comprovado, pode ensejar a aplicação das sanções de multa e de impedimento de licitar e contratar com a Administração descritas no art. 156, incisos II e III, da Lei Federal n. 14.133/2021.

Art. 3º A comissão deverá avaliar os fatos e as circunstâncias, assim como intimar a contratada para apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir, conforme os prazos e o rito estabelecidos na Resolução N. TC-291/2025.

Art. 4º A comissão processante terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, admitida a prorrogação, de acordo com o disposto no art. 24, § 3º, da Resolução N. TC-291/2025.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Corregedor-Geral

Portaria N. TC-0632/2025

Fixa o calendário de feriados e de pontos facultativos do ano de 2026, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, incisos I, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI);

considerando o disposto nos arts. 73, 75 e 96 da Constituição da República, nos arts. 61 e 83 da Constituição Estadual, no art. 84, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000;

considerando os fatos e os fundamentos que compõem o Processo SEI 25.0.000006204-1;

RESOLVE:

Art. 1º Fixar o calendário de feriados e de pontos facultativos do ano de 2026, no âmbito do TCE/SC:

- I – 1º de janeiro, quinta-feira, Confraternização Mundial (feriado nacional);
- II – 16 de fevereiro, segunda-feira, Carnaval (ponto facultativo);
- III – 17 de fevereiro, terça-feira, Carnaval (ponto facultativo);
- IV – 18 de fevereiro, Quarta-Feira de Cinzas (ponto facultativo até as 14 horas);
- V – 23 de março, segunda-feira, data de aniversário da cidade de Florianópolis (feriado municipal);
- VI – 2 de abril, Quinta-Feira Santa (ponto facultativo);
- VII – 3 de abril, sexta-feira, Paixão de Cristo (feriado nacional);
- VIII – 21 de abril, terça-feira, Tiradentes (feriado nacional);
- IX – 1º de maio, sexta-feira, Dia Mundial do Trabalho (feriado nacional);
- X – 4 de junho, quinta-feira, Corpus Christi (ponto facultativo);
- XI – 5 de junho, sexta-feira (ponto facultativo);
- XII – 7 de setembro, segunda-feira, Independência do Brasil (feriado nacional);
- XIII – 12 de outubro, segunda-feira, Nossa Senhora Aparecida (feriado nacional);
- XIV – 28 de outubro, quarta-feira, Dia do Servidor Público, a ser comemorado no dia 30 de outubro, sexta-feira (ponto facultativo);
- XV – 2 de novembro, segunda-feira, Finados (feriado nacional);
- XVI – 15 de novembro, domingo, Proclamação da República (feriado nacional);
- XVII – 20 de novembro, sexta-feira, Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra (feriado nacional);
- XVIII – 25 de dezembro, sexta-feira, Natal (feriado nacional).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente



Portaria N. TC-0633/2025

Estabelece cronograma de pagamentos para o exercício de 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução TC-06, de 27 de dezembro de 2001); e
considerando o Processo SEI 25.0.000005755-2;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer o cronograma de pagamentos para o exercício de 2026, referente às folhas mensais e ao décimo terceiro salário, no âmbito do TCE/SC, dos membros e servidores, ativos e inativos, e dos pensionistas, nas datas a seguir discriminadas:

Folha de janeiro	21/1/2026
Folha de fevereiro	23/2/2026
Folha de março	20/3/2026
Folha de abril	22/4/2026
Folha de maio	21/5/2026
Folha de junho	22/6/2026
1ª Parcela do 13º	03/7/2026
Folha de julho	21/7/2026
Folha de agosto	21/8/2026
Folha de setembro	21/9/2026
Folha de outubro	21/10/2026
Folha de novembro	23/11/2026
2ª Parcela do 13º	8/12/2026
Folha de dezembro	15/12/2026

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0634/2025

Designa servidora para acompanhar e executar o Acordo de Cooperação Técnica N. TC- 19/2023, que que entre si celebram o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) e a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), com o objetivo de veicular, de forma não onerosa, as sessões do Pleno, os eventos e o programa "Por dentro do TCE" na Tevê Assembleia Legislativa (TVAL).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, pelo art. 271, inciso I, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI);

considerando o Acordo de Cooperação Técnica N. TC- 19/2023, que entre si celebram o TCE/SC e a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), com o objetivo de veicular, de forma não onerosa, as sessões do Pleno, os eventos e o programa "Por dentro do TCE" na Tevê Assembleia Legislativa (TVAL);

considerando o Processo SEI 23.0.000003479-7;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Maria Thereza Simões Cordeiro, matrícula 4510720, lotada na Assessoria de Comunicação Social (Acom), para acompanhar e executar o Acordo de Cooperação Técnica N. TC- 19/2023, que entre si celebram o TCE/SC e a Alesc, com o objetivo de veicular, de forma não onerosa, as sessões do Pleno, os eventos e o programa "Por dentro do TCE" na Tevê Assembleia Legislativa (TVAL).

Art. 2º A gestora apresentará Relatório de Acompanhamento da Execução, conforme o art. 11 da Portaria N. TC-545/2015.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente



Licitações, Contratos e Convênios

Resultado do julgamento do Pregão Eletrônico nº 177/2025 - 90177/2025 PSEI [25.0.00001837-9](#)

Objeto: Contratação de subscrição de licenças de uso do software Microsoft Copilot, incluindo suporte técnico especializado, pelo período de 12 (doze) meses, no modelo de contratação CSP (Cloud Solution Provider).

Fornecedores participantes: THAMYRES GRINYS DE MOURA BARBOSA, AGEBOX SERVICOS DE INFORMACAO E COMUNICACAO LTDA, APPONTE WEB GESTAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA, BUYSOFT DO BRASIL LTDA, EDUARDO SANTOS COSTA, F MOREIRA SILVA LTDA, GASPARI TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, GK3 SOLUCOES E CONSULTORIA LTDA, H J TELECOM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA, HSBS SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA, HYTI SMB CONSULTORIA E COMERCIO DE TECNOLOGIA LTDA, INFOWIN TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, IUNEX SOLUCOES LTDA, LAURO RENATO ROCHA LIMA, MIZAEL XAVIER DOS SANTOS AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA, PISONTEC COMERCIO E SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, SAQUETE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA, SMART SOFT SOLUTIONS LTDA, SOLO NETWORK BRASIL S.A., TECNETWORKING SERVICOS E SOLUCOES EM TI LTDA, TELMEX DO BRASIL S/A, WERNETECH INFORMATICA LTDA.

Desclassificações: **Item 1:** TECNETWORKING SERVICOS E SOLUCOES EM TI LTDA, por não atender ao item 20.4.2 do edital, que exige a comprovação de que a licitante seja revenda autorizada Microsoft LSP (Large Solution Partner) e GP (Government Partner), habilitada para operacionalizar contratos de licenciamento por volume, inclusive para médias e grandes organizações, TELMEX DO BRASIL S/A, por não atender ao item 20.4.2 do edital, que exige a comprovação de que a licitante seja revenda autorizada Microsoft LSP (Large Solution Partner); HYTI SMB CONSULTORIA E COMERCIO DE TECNOLOGIA, porque o prazo foi encerrado e nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor; THAMYRES GRINYS DE MOURA BARBOSA, por não atender ao item 20.4.2 do edital, que exige a comprovação de que a licitante seja revenda autorizada Microsoft LSP (Large Solution Partner) e GP (Government Partner), habilitada para operacionalizar contratos de licenciamento por volume, inclusive para médias e grandes organizações.

Resultado: Vencedor: **Item 1:** BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA, CNPJ 57.142.978/0001-05, pelo valor unitário de R\$ 2.164,0000 e pelo valor total de R\$ 495.556,0000.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2025.

Pregoeiro

Extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 42/2023 – PSEI 25.0.000005499-5

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 42/2023 – Contratada: CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47. **Objeto do Contrato:** a contratação de prestação de serviço móvel pessoal (SMP - dados móveis e voz), Gestão de Dispositivos Móveis (MDM) e opção aparelhos móveis em comodato. **Alteração** Acrescentar à Cláusula Primeira do Contrato nº 42/2023 o valor de R\$ 605,40 e ao item 3 (Pacote de Serviços Empresarial Tipo IV) o valor de R\$ 5.069,40. **Fundamento Legal:** artigo 65, inciso I, alínea "b", e § 1º da Lei Federal nº 8.666/1993. **Valor:** O valor do Contrato fica acrescido em R\$ 5.674,80, o que representa 19,69% do valor original do contrato, dentro do limite permitido em lei. **Vigência:** 02/12/2025. **Data da Assinatura:** 02/12/2025. Florianópolis, 02 de dezembro de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração da DAF

Extrato do Nono Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2024 – PSEI 25.0.000005260-7

NONO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 02/2024 – Contratada: SELBETTI TECNOLOGIA S.A., CNPJ nº 83.483.230/0001-86. **Objeto do Contrato:** contratação de empresa para prestação de serviço de outsourcing de impressão, com fornecimento de equipamentos novos ou seminovos, e suprimentos, exceto papel, e serviços de manutenção preventiva e corretiva. **Alteração** Acrescentar à cláusula quinta do contrato nº 02/2024 o quantitativo de 01 unidade do item 03 do Lote 1 – Impressora Multifuncional Monocromática Kyocera M3655idn e 01 unidade do item 05 do Lote 1 – Impressora Multifuncional Mono Compacta EPSON WF-M5799. **Fundamento Legal:** artigo 65, I, "b", c/c § 1º da Lei Federal nº 8.666/93. **Valor:** O valor do contrato fica acrescido em R\$ 2.967,60, o que representa 1,72% do valor original do contrato. Considerando ainda os Termos Aditivos anteriores, o percentual acumulado é de 18,79%, dentro do limite permitido em lei. **Vigência:** Este Termo Aditivo terá vigência a partir da data da última assinatura digital, sendo que o pagamento da locação mensal de cada item se iniciará com o recebimento definitivo pela DTI. **Data da Assinatura:** 01/12/2025.

Registrado no TCE com a chave: 0DE394FB0493292F6DAA48BD7E7A6EDFDF035892
Florianópolis, 01 de dezembro de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração da DAF



**NOTA DE ESCLARECIMENTO N° 01 DO
PREGÃO ELETRÔNICO N° 226/2025 – 90226/2025**

Em virtude de questionamentos em relação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 226/2025, que tem como objeto a aquisição de licenças Microsoft com Software Assurance, para o Tribunal de Contas de Santa Catarina - TCE/SC, esclarecemos o que segue:

Pergunta 1: O contrato terá vigência inicial de 36 meses, conforme cláusula sétima da minuta contratual. Está correto?

Resposta 1: Segundo a área técnica, correto o entendimento.

Pergunta 2: As licenças fornecidas seguirão integralmente as regras de vigência e fornecimento da Microsoft para contratos de 36 meses?

Resposta 2: Segundo a área técnica, correto o entendimento.

Pergunta 3: A aquisição poderá ocorrer nas modalidades Select Plus, MPSA ou EA, conforme item 3.2 do Termo de Referência. Respeitando as regras e diretrizes de cada contrato Microsoft. Está correto?

Resposta 3: Segundo a área técnica, correto o entendimento.

Pergunta 4: A contratação será realizada por grupo único, contemplando todos os itens do edital, conforme seção XIV. Está correto?

Resposta 4: Segundo a área técnica, correto o entendimento.

Pergunta 5: O objeto da licitação restringe-se ao fornecimento de licenças Microsoft com Software Assurance, não incluindo serviços de instalação ou migração, exceto o workshop previsto no Anexo II-A. Está correto?

Resposta 5: Segundo a área técnica, correto o entendimento.

Pergunta 6: O suporte técnico será prestado pelo fabricante, conforme item 15.1 do Termo de Referência. Está correto nosso entendimento?

Resposta 6: Segundo a área técnica, correto o entendimento.

Pergunta 7: A licitante deverá comprovar que é Microsoft LSP – Large Solution Partner e GP – Government Partner, conforme item 3 do Anexo II-A. Está correto?

Resposta 7: Segundo a área técnica, correto o entendimento.

Pergunta 8: Qual o prazo para emissão da Ordem de Compra após a homologação do certame?

Resposta 8: Segundo a área técnica, após a assinatura do contrato.

Pergunta 9: O pagamento será realizado em parcela única, até o 5º dia útil após o recebimento e aceite do objeto, conforme cláusula oitava da minuta contratual. Está correto?

Resposta 9: Segundo a área técnica, correto o entendimento.

Pergunta 10: Confirmar data e horário da sessão pública: 17/12/2025 às 14h, conforme preâmbulo do edital.

Resposta 10: Entendimento correto

Pergunta 11: Em caso de descontinuação ou substituição de SKUs durante a vigência, será admitida adequação conforme diretrizes da Microsoft, sem prejuízo à contratada? Está correto?

Resposta 11: Segundo a área técnica, correto o entendimento desde que equivalente o produto.

Pergunta 12: Acréscimos ou supressões seguirão o limite legal de 25%, conforme art. 125 da Lei 14.133/2021. Está correto?

Resposta 12: Segundo a área técnica, correto o entendimento.

Pergunta 13: Por se tratar de um contrato novo, será necessário que o órgão forneça:

- Domínio da organização (ex.: tcesc.tc.br);
- E-mail do administrador global do tenant Microsoft;
- Confirmação se já possui tenant Microsoft ou se será criado um novo.

Resposta 13: Segundo a área técnica, essas informações serão enviadas para a empresa vencedora da licitação se necessário

Pergunta 14: Entendemos que o objetivo do edital é a contratação apenas de licenças Microsoft para atualização do parque de servidores atual, não sendo responsabilidade da CONTRATADA os serviços de implantação, configuração, instalação e migração de dados. A CONTRATADA apoiará apenas no processo de ativação das licenças e no esclarecimento de dúvidas relacionadas ao contrato operacional. Nossa entendimento está correto?

Resposta 14: Segundo a área técnica, correto o entendimento.

Pergunta 15: Entendemos que o subitem 6 do Anexo II -A não se aplica ao objeto desse edital, que é apenas o fornecimento e disponibilização das licenças objeto desta licitação no painel oficial do fabricante sem a inclusão de serviços adicionais. Nossa entendimento está correto? Caso negativo, solicitamos informar o escopo técnico detalhado desses workshops para precificação visto tratar-se de um serviço adicional.

Resposta 15: Entendimento incorreto, a contratada deverá realizar uma apresentação dos benefícios da contratação do licenciamento Microsoft com Software Assurance, bem como informações do portal de licenças e outros que a contratada entenda ser relevantes relativas a assinatura do contrato.

Pergunta 16: A Microsoft anunciou em 08/04/2022 o fim do benefício de Suporte à Resolução de Problemas do Software Assurance 24 horas por dia, 7 dias por semana a partir de 01º de fevereiro de 2023. A partir dessa data nenhum novo incidente SA 24x7 será alocado e quaisquer incidentes existentes não poderão ser usados. O "Suporte à Resolução de Problemas 24 horas por dia, 7 dias por semana" do Software Assurance será totalmente desativado, independentemente do seu contrato atual ou status de inscrição. Essa divulgação poderá ser validada através de consulta ao link do fabricante: <https://www.microsoft.com/en-us/licensing/news/software-assurance-247support-retirement>. Entendemos que a CONTRATANTE está ciente e de acordo com esse comunicado, não cabendo qualquer questionamento ou reclamação futura, inclusive no que diz respeito a responsabilizar e/ou exigir da contratada que esse benefício seja mantido. Estamos corretos?

Resposta 16: Segundo a área técnica, correto o entendimento.

Pergunta 17: Por não se tratar de Ata de Registro de Preços, entendemos que a CONTRATANTE irá contratar todas as licenças no pedido inicial do contrato. Nossa entendimento está correto?

Resposta 17: Segundo a área técnica, correto o entendimento.

Pergunta 18: Não existe nenhuma restrição para atender a modalidade MPSA solicitada no Edital em epígrafe com modelo diverso da própria fabricante Microsoft, que atende todas as especificações exigidas, com as mesmas características técnicas, de suporte, de renovação e demais especificações, considerado tão eficiente quanto o indicado no edital.

Necessário ressaltar que, a especificação de um único tipo de licença Microsoft em um edital de licitação pode, à primeira vista, aparentar ser uma medida para garantir a uniformidade e a compatibilidade dos sistemas adquiridos pela Administração. No entanto, tal escolha pode não refletir a totalidade das necessidades do órgão público, tampouco assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa, como preconizado pela Lei nº 14.133/2021, regulamentando que as contratações públicas, impõe à



Administração o dever de promover uma licitação que assegure a isonomia entre os licitantes e garanta a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público. A especificação restritiva de um único tipo de licença pode configurar uma violação a esses princípios, ao passo que impede a apresentação de propostas alternativas que poderiam ser mais favoráveis em termos de custo e desempenho.

Ainda, o princípio da eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, exige que a Administração busque a melhor relação custo-benefício em suas contratações. Essa eficiência não se restringe apenas ao menor preço, mas engloba também a adequação técnica do objeto às necessidades do órgão e a garantia de que os recursos públicos sejam utilizados de maneira otimizada. Assim, a especificação de uma única modalidade de licença pode resultar em uma limitação da competitividade, uma vez que existem outras licenças da mesma marca que atendam aos requisitos funcionais e de compatibilidade exigidos, podendo oferecer ainda vantagens adicionais, como funcionalidades extras.

Além disso, o Pregão Eletrônico, regulado pela Lei nº 10.520/2002, visa justamente ampliar a competitividade e assegurar que as especificações técnicas sejam elaboradas de forma a não restringir indevidamente a participação dos interessados, exceto quando houver justificativa técnica expressa para tal limitação. Em muitos casos, a exigência de uma licença específica sem uma fundamentação técnica robusta pode ser vista como uma barreira à competição, contrariando os objetivos do procedimento licitatório.

Portanto, é crucial que a Administração reveja a necessidade de especificar uma única modalidade de licença e considere a possibilidade de admitir outras que sejam compatíveis e igualmente eficientes para atender às necessidades do órgão. Isso não apenas ampliará a competitividade do certame, mas também permitirá que a Administração Pública cumpra com maior rigor os princípios da economicidade e da eficiência, obtendo uma solução que melhor equilibre custo e benefício.

Em síntese, a flexibilização das especificações do edital para admitir outras modalidades de licença, desde que adequadas, está em plena consonância com os princípios norteadores das licitações públicas, assegurando que a escolha final seja a mais vantajosa para a Administração.

Pelo demonstrado acima, infere-se que a exigência de modalidade MPSA de contratação contida nesse Edital será desconsiderada, a fim de adequar o processo licitatório, podendo o Licitante Participante apresentar modelo diverso que atende as exigências e necessidades deste r. Órgão.

Estão corretos os entendimentos?

Resposta 18: Será aceito outras modalidades além da MPSA. Ressalva-se, no entanto, que em havendo comprovação da Microsoft de que os produtos a serem entregues pela licitante vencedora contenham as mesmas características técnicas, de suporte, de renovação e demais especificações dos part numbers apresentados no presente edital, admitir-se-á também a entrega dos produtos nas modalidades abrangidas pela LSP.

Pergunta 19: “3. A licitante deverá apresentar, juntamente com a proposta de preços e após o encerramento da fase de lances, comprovação de que a licitante é revenda autorizada Microsoft LSP – Large Solution Partner e GP – Government Partners, demonstrando, desta forma, estar habilitada a operacionalizar contratos de licenciamento por volume, inclusive para médias e grandes organizações (mais de 250 equipamentos) e habilitados pela Microsoft para atuar no segmento público. Esta comprovação pode ser feita por meio de consulta ao link <https://partner.microsoft.com/pt-br/licensing/parceiros%20lsp>.”

As exigências citadas acima, que exigem competência de revendas autorizadas, a apresentação de uma declaração autenticada de parceria LSP - (Licensing Solution Providers) e/ou GIA (Government Integrator Agreement) (Government Partner (GP)) emitida pela Microsoft e outros como condição de aptidão. Tal exigência, em nossa visão, carece de uma justificativa técnica robusta que demonstre sua real necessidade e proporcionalidade em relação ao objeto da licitação, além de criar barreiras artificiais que impactam diretamente na competitividade e isonomia do certame. Dessa forma, observamos que essa exigência fere os princípios fundamentais que regem o processo licitatório, notadamente os princípios da legalidade, isonomia e competitividade, conforme estabelecido na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021.

A Constituição, em seu artigo 37, e a Lei de Licitações, em seu artigo 5º, asseguram a igualdade de condições entre os participantes das licitações, sendo essa igualdade fundamental para que o processo licitatório atinja seu propósito de obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Exigir certificação GP e outras competências, resulta em um filtro restritivo que favorece um grupo seletivo de empresas previamente certificadas. Tal prática direciona a licitação e fere diretamente o princípio da isonomia, criando uma reserva de mercado que prejudica licitantes igualmente aptos e idôneos, mas que, por razões comerciais legítimas, não possuem tal certificação no momento do certame.

Essa exigência gera ainda um impacto nocivo no mercado, na medida em que restringe a participação de empresas estabelecidas, experientes e confiáveis, muitas das quais atuam há anos no setor com histórico de regularidade e qualidade. Embora a Microsoft recomende o uso de contratos LSP e/ou GP para combater a clandestinidade, é necessário ponderar que essa orientação visa assegurar a legitimidade das licenças, mas não se destina a excluir empresas que, embora não possuam a certificação específica, atuam em conformidade com todas as normas vigentes e possuem capacidade técnica para executar o objeto licitado. Ignorar essa realidade impõe uma restrição anticompetitiva, que pode resultar em um monopólio velado, beneficiando poucas empresas e violando o caráter universal da licitação pública.

Observamos, ainda, que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 67, dispõe que as exigências de habilitação devem ser compatíveis e proporcionais ao objeto do contrato. A exigência de certificação LSP e/ou GP, quando imposta como condição prévia, extrapola os limites da legalidade e da razoabilidade, podendo ser vista como um requisito desproporcional que restringe a participação de outras empresas qualificadas e preparadas para atender às necessidades da Administração. Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reforça que exigências desproporcionais e não diretamente vinculadas à execução do contrato são consideradas ilegais e violam o caráter competitivo do certame.

EMENTA: O STJ RECONHECEU QUE A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE RESTRINGIR A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NO CERTAME SEM UMA JUSTIFICATIVA TÉCNICA CLARA E RELACIONADA AO OBJETO DO CONTRATO. O TRIBUNAL REITEROU QUE A RESTRIÇÃO INDEVIDA COMPROMETE O CARÁTER COMPETITIVO DO PROCESSO LICITATÓRIO. RESP 813.647/SP - REL. MIN. ELIANA CALMON

Trecho relevante: “As exigências de habilitação devem se limitar ao que é essencial para a execução do contrato, sob pena de comprometer o princípio da ampla competitividade, inerente ao procedimento licitatório.”

EMENTA: ESSE JULGAMENTO REFORÇA QUE A LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO TÉCNICA ESTÁ VINCULADA À NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO EM RELAÇÃO AO OBJETO DO CONTRATO. A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE IMPOR OBRIGAÇÕES DE HABILITAÇÃO QUE EXTRAPOLEM O QUE É INDISPENSÁVEL PARA A EXECUÇÃO CONTRATUAL, SOB PEÑA DE FRUSTRAR A COMPETITIVIDADE DO CERTAME. RESP 1.150.687/MG - Rel. Min. Luiz Fux

Trecho relevante: “Exigências que não guardem relação com a necessidade de execução do objeto do contrato configuram afronta aos princípios da razoabilidade e da competitividade, sendo ilegais e suscetíveis de nulidade.”



Além dos aspectos legais e da violação aos princípios fundamentais da licitação pública, essa exigência pode ter consequências econômicas negativas para a Administração Pública. Restringir a competição afeta a pluralidade de propostas, aumentando os riscos de preços elevados e de redução na qualidade das propostas, o que, por consequência, pode onerar o erário público. Um processo licitatório verdadeiramente competitivo permite à Administração acessar propostas variadas e vantajosas, promovendo o princípio da eficiência e protegendo o interesse público.

Finalmente, destacamos que a permanência de exigências que promovem uma reserva de mercado e favorecem um pequeno grupo de empresas, sem justificativa técnica, pode acarretar em responsabilidade administrativa para os agentes públicos envolvidos. Tal prática contraria os princípios constitucionais da legalidade e impessoalidade e, em certos contextos, pode configurar improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429/1992, especialmente quando verificado que a exigência foi inserida sem atender aos critérios de proporcionalidade e necessidade.

Portanto, entendemos que a Administração deve revisar a exigência de certificação LSP - (Licensing Solution Providers) e/ou Government Partner (GP) como condição de habilitação no presente certame, permitindo que empresas igualmente capacitadas possam participar do processo em condições de igualdade. Com a exclusão desse requisito específico, acreditamos que será possível alcançar um processo licitatório mais inclusivo e competitivo, em conformidade com os princípios e a legislação aplicável, assegurando, assim, o melhor interesse público e a integridade do certame.

Estão corretos os nossos entendimentos?

Resposta 19: Não está correto o entendimento, com relação à exigência do item LSP do edital (comprovação de que a LICITANTE seja revenda autorizada Microsoft LSP – Large Solution Partner e GP – Government Partner), não se trata de documento de habilitação da empresa e sim de uma certificação (qualificação) do fornecedor para atender ao objeto licitado e deve ser apresentada juntamente com a proposta de preços, seguindo o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 3370/2013-TCU-Plenário e Acórdão 165/2015-TCU-Plenário), isto é, a certificação foi exigida como requisito do produto que está sendo licitado, e não de habilitação. Frisa-se que a certificação ora exigida implica diretamente na característica do produto. O link?<https://partner.microsoft.com/pt-br/licensing/Parceiros%20LSP> apresenta o rol de fornecedores aptos a comercializar as licenças atendendo a qualificação. Na data de hoje são 17 empresas LSP das quais 12 empresas são autorizadas pela Microsoft a vender para o governo, o que demonstra que existe uma ampla concorrência de fornecedores aptos a participar do certame. Além disso, outros órgãos públicos como o Ministério da Justiça, Agência Nacional de Petróleo e Conselho Nacional do Ministério Público também utilizaram a mesma forma de contratação, além do próprio TCE/SC por meio dos Pregões Eletrônicos nº 64/2019 , nº 55/2020 e nº 53/2021.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

